



Centro Universitário do Distrito Federal - UDF
Coordenação do Curso de Direito

HERMINA ROSA DE JESUS

**A EXTENSÃO DO SIGNIFICADO DA REPERCUSSÃO GERAL COMO CRITÉRIO
DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Brasília
2009



Centro Universitário do Distrito Federal – UDF
Coordenação do Curso de Direito

HERMINA ROSA DE JESUS

**A EXTENSÃO DO SIGNIFICADO DA REPERCUSSÃO
GERAL COMO CRITÉRIO DE ADMISSIBILIDADE
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

apresentado ao Curso de
Direito do Centro Universitário
do Distrito Federal, em
requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharelado em
Direito, sob a orientação do Prof. Dr.
Eduardo de Faria Esteves

Brasília

2009

HERMINA ROSA DE JESUS

**A EXTENSÃO DO SIGNIFICADO DA REPERCUSSÃO
GERAL COMO CRITÉRIO DE ADMISSIBILIDADE
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Coordenação de
Direito do Centro Universitário do
Distrito Federal - UDF, como
requisito parcial para obtenção do
grau de bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Fábio Francisco
Esteves.

Brasília

2009

Reprodução parcial permitida desde que citada a fonte.

Jesus, Hermina Rosa de.

Título: A Extensão do Significado da Repercussão Geral Como Critério de Admissibilidade do Recurso Extraordinário / Hermina Rosa de Jesus – Brasília, 2009.

91 f.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientador: prof. Fábio Francisco Esteves.

1. Assunto. 2. Assunto I. Título

CDU

Hermina Rosa de Jesus

**A EXTENSÃO DO SIGNIFICADO DA REPERCUSSÃO
GERAL COMO CRITÉRIO DE ADMISSIBILIDADE
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientador: Prof. Fábio Francisco Esteves.

Brasília, _____ de _____ de 2009.

Banca Examinadora

Fábio Francisco Esteves

Professor

Centro Universitário do Distrito Federal - UDF

Hélia Fernanda Pinheiro Freire

Professora

Centro Universitário do Distrito Federal - UDF

José Dequias Santos

Professor

Centro Universitário do Distrito Federal - UDF

Nota: _____

A DEUS pelas renovações constantes para chegar até aqui, aos meus filhos Daniel, Juliana e Thiago, a compreensão pelas horas que lhes foram subtraídas, e o amor demonstrado, traduzindo em muito bom ânimo para que fosse possível concluir essa jornada.

AGRADECIMENTO

Ao meu orientador professor Fábio Francisco Esteves, pela oportunidade que me deu de desfrutar do seu grande saber jurídico e pela insubstituível contribuição a este trabalho.

*“Bem aventurado os que têm fome e sede de justiça, porque serão fartos”
Mt. 5:6.*

Jesus Cristo

RESUMO

Trabalho com caráter investigativo, cujo objetivo é encontrar respostas para alguns questionamentos relativos ao novel pressuposto específico de admissibilidade do recurso extraordinário, implementado pela EC 45/2004 e regulamentado pela Lei n. 11.418/2006, intitulado de repercussão geral da questão constitucional. Apresentadas considerações sobre o significado da repercussão geral, no tocante, ao aspecto social, econômico, político ou jurídico, demonstrado como pressuposto específico de admissibilidade do recurso extraordinário. Busca-se deixar assente que veio como filtro de contenção do RE junto à Corte Maior, consubstanciado no art. 102, parágrafo 3º. da Constituição Federal de 1988. Analisa as características do recente instituto, os motivos que determinaram a sua inclusão pela EC n. 45/2004, assim como as novidades processuais trazidas pela Lei n. 11.418/06.

Palavra-chave: repercussão geral, transcendência, Emenda Constitucional n. 45/2004, conceitos indeterminados, Supremo Tribunal Federal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO	13
1.1 ORIGEM	13
1.2 REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE	18
1.2.1 Requisitos intrínsecos	19
1.2.2 Requisitos extrínsecos	19
1.3 BREVE DIGRESSÃO SOBRE O TEMA	20
2 REPERCUSSÃO GERAL	22
2.1 CONCEITO DE REPERCUSSÃO GERAL	22
2.1 NATUREZA JURÍDICA DA REPERCUSSÃO GERAL	24
2.2 COMPETÊNCIA PARA JULGAR A REPERCUSSÃO GERAL – QUORUM E MOMENTO PARA APRECIAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL	28
2.3 REPERCUSSÃO GERAL COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE	29
2.4 QUESTÕES RELEVANTES DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO, POLÍTICO, SOCIAL OU JURÍDICO	37
2.4.1 De Interesse Social	38
2.4.2 De interesse político	39
2.4.3 De interesse econômico	39
2.4.4 De Interesse Jurídico	40
2.5 VIGÊNCIA	41
2.6 A REPERCUSSÃO GERAL NA JURISPRUDÊNCIA DO STF	42
2.7 DIMENSÃO SUBJETIVA E OBJETIVA DA REPERCUSSÃO	45
2.8 HÁ QUE SE ANALISAR DETIDAMENTE ESSAS DUAS DIMENSÕES	45
2.8.1 Dimensão Objetiva	49
2.9 POSSIBILIDADE DE AMICUS CURIAE PARA AFERIÇÃO DA RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA	50
2.10 ÔNUS DE ARGÜIÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL	51
2.11 A INTERPRETAÇÃO DOS CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS NA DECISÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DA REPERCUSSÃO GERAL	53

2.12 IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA A REPERCUSSÃO GERAL.....	57
3 O DIREITO ESTRANGEIRO COMO FONTE DE INSPIRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL	59
3.1 DIREITO COMPARADO	59
3.1.1 Experiências no Direito Comparado	59
3.1.2 Critério de transcendência do Recurso de Revista.....	67
4 PROCEDIMENTOS NORMATIVOS DA SUPREMA CORTE	70
4.1 NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DO STF.....	70
CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIA	84
ANEXOS	86
QUANTIFICAÇÃO DOS RECURSOS.....	87

INTRODUÇÃO

Preliminarmente, convém ressaltar que o desejo buscado é demonstrar a relevância do tema para o cenário jurídico brasileiro, pois se trata de filtrar as questões postas em discussão no Supremo Tribunal Federal.

Desde logo, mister se torna asseverar que a exigência da demonstração da repercussão das questões constitucionais proporcionou nova sistemática na admissibilidade do Recurso Extraordinário.

A Emenda Constitucional n. 45, publicada em 08 de dezembro de 2004, objeto da denominada “Reforma do Poder Judiciário”, trouxe no seu bojo o instituto da repercussão geral da questão constitucional, com o escopo de filtrar o acesso ao Supremo Tribunal Federal, a fim de diminuir a demanda de processos naquele Excelso Pretório, além de devolvê-lo a função precípua de apreciar somente as causas de relevância do direito constitucional objetivo. Esse pressuposto específico de admissibilidade do recurso extraordinário é o mais novo obstáculo à interposição desse recurso. O recorrente para ter o seu recurso conhecido deverá observar os pressupostos de admissibilidade genéricos e específicos, as hipóteses de cabimento, além de convencer ao STF ser a questão controvertida provida de repercussão geral, demonstrando que o interesse ali inserto não é somente das partes, mas de interesse público.

Exurgindo, assim, novidade ao texto constitucional, despertando a atenção dos aplicadores do direito. O dispositivo do art. 102, § 3º., da Constituição Federal, bem como a Lei nº. 11.418/06, que regulamentou o instituto da repercussão geral da questão constitucional, levando para o CPC os artigos 543-A e 543-B dão margem a alguns questionamentos. Nem de longe a lei regulamentar conseguiu delinear em abstrato o que é repercussão geral da questão constitucional. Algumas dúvidas foram esclarecidas, outras, porém, continuam a afligir a comunidade jurídica.

Destarte, o presente estudo tem por escopo analisar esse novo pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, levando-se em conta os motivos que determinaram a sua inclusão na referida Emenda Constitucional, bem como suas características inovadoras.

Nessa vertente, foi proposto o seguinte questionamento:

1 - Qual a extensão do conteúdo da repercussão geral no tocante ao aspecto social, econômico, político ou jurídico?

Para tanto, a metodologia utilizada para elaboração desse estudo teve como base a análise bibliográfica, aí compreendidos livros, revistas e artigos anteriores e posteriores à Emenda Constitucional n. 45/2004 e à Lei n. 11.418/2004. Também foram utilizadas as normas insertas na Constitucional Federal, além do Código Processual Civil e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Na perspectiva de responder a esse questionamento, a pesquisa analisará de forma perfunctória o recurso extraordinário, atendo-se as hipóteses para o seu cabimento, precipuamente, a que diz respeito ao tema do estudo em comento: repercussão geral, com os pressupostos específicos para o seu cabimento e admissibilidade (economia, política, social ou jurídica), estudando os sistemas de filtros já utilizados para contenção do recurso extraordinário, *in casu*, a arguição de relevância da questão federal, e por último, a prefalada repercussão geral e, de bosquejo, a transformação por que vem passando o recurso extremo, que, de instrumento do controle difuso no caso concreto, está sendo utilizado com freqüência no controle difuso em abstrato, fenômeno denominado pela doutrina de “objetivação do recurso extraordinário”.

1 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Em se considerando que o tema proposta para este trabalho cuida-se da Repercussão Geral, convém salientar alguns aspectos do Recurso extraordinário, mormente em se tratando do seu cabimento e admissibilidade por estarem intimamente ligados com o tema em comento.

Não sendo despiciendo, por isso, discorrer, por está jungida a criação também do Supremo Tribunal Federal, de sua história, ainda que, em apertada síntese.

1.1 ORIGEM

Para melhor entender os motivos que levaram o legislador a conceber o Instituto da *repercussão geral na questão constitucional*, a boa didática orienta no sentido de se fazer uma breve viagem à origem do recurso extraordinário; às suas características, à chamada “crise do Supremo Tribunal Federal” que, no entender do Ministro Barbosa Moreira, é a “crise do recurso extraordinário, até chegar à Emenda Constitucional n. 45/2004, que trouxe no seu bojo o mais novo pressuposto específico de admissibilidade do recurso extraordinário.

O recurso extraordinário tem sua origem ligada ao *writ of error*, cuja concepção primeira deu-se na Inglaterra, e tinha no seu cerne a finalidade de corrigir erros de direito em favor da parte prejudicada.¹ Iniciava-se com um ato do rei, que determinava fosse revisto um julgamento de uma jurisdição inferior, por causa de erro.

¹ SILVA, José Afonso da. **Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p.29.

Espalhou-se pelas colônias inglesas, dentre elas as dos Estados Unidos da América, onde com o mesmo nome de writ of error, a legislação americana passou a admitir sua interposição não só para corrigir erros de direito, mas também para sustentar o império da Constituição e a autoridade das leis federais em face dos Estados-Membros, nos seguintes casos: a) quando levantada uma questão de validade de um tratado ou de uma lei da União, bem como da legitimidade de uma autoridade, e a decisão tenha sido contra sua validade; b) quando levantada uma questão de validade de uma lei do Estado ou da Legitimidade de uma autoridade por ele exercida, em face da Constituição, tratados ou leis dos Estados Unidos, e a decisão tenha sido em favor da validade; c) quando invocado qualquer título, direito, privilégio, ou imunidade com fundamento na Constituição, ou qualquer tratado, ou lei, ou comissão ou autoridade exercida sob os Estados Unidos, e a decisão seja contrária ao título, direito privilégio ou imunidade especialmente fundada ou reclamada pela parte com base na Constituição, tratado, lei, comissão ou autoridade.²

No Brasil, a passagem histórica do império para república, como é cediço, foi marcada por forte influência do direito norte-americano, E foi com a proclamação da República que a legislação brasileira criou um recurso a semelhança do *writ of error*, que veio substituir o recurso de revista, originário do direito luso-brasileiro e acolhido pela Constituição de 1824, que se destinava a defesa da lei em tese, bem como ao seu império, não regulando diretamente questões privadas ou interesse das partes. Certo é que o recurso previsto na seção 25, do Judiciary act, de 1789 do direito norte-americano foi a referência para a criação do recurso extraordinário no Brasil, conforme assinala Miguel José Nader que **“o recurso extraordinário foi instituído depois de proclamada a República, com o fim de garantir a supremacia da Constituição e das leis federais, nos moldes do direito norte-americano”**.³

² MENDES, Raul Armando. **Da Interposição do Recurso Extraordinário**. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 01.

³ MEDINA, Miguel José García. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 2. Ed., ver. Ampl. e atual. De acordo com a Lei 9.756/98 e a Súmula 211 do STJ. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 88.

No dia 11 de outubro de 1890, após a proclamação da República, o Governo Provisório, na tentativa de implantar o regime federativo no Brasil, expediu o Decreto n. 848, visando a organizar a Justiça Federal.

Naquela oportunidade, instituiu-se o Supremo Tribunal Federal e o seu art. 9º., parágrafo único, deu vida ao Recurso Extraordinário. O Decreto 848/1890 teve grande influência no constituinte de 1981. Nessa esteira, a Constituição Federal de 1891, no seu art. 59, tratou da competência do Supremo Tribunal Federal, ficando assim regulada:

(...)

§ 1º. Das sentenças das justiças dos Estados em última instância haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

I – quando se questionar sobre a validade ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do tribunal do Estado for contra ela; b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das lei federais, e a decisão do tribunal do Estado considerar validos esses actos, ou essas leis impugnadas”.

É de se observar que nem o Decreto n. 848, de 1890, nem a Constituição de 1891, utilizaram-se da expressão “recurso extraordinário”, tendo esta sido utilizada pela primeira vez no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no seu art. 29, em 26.02.1891.⁴ Contudo, o legislador brasileiro utilizou-se dessa expressão, muito timidamente, na Lei n. 221, de 20.11.1894, que complementava a organização judiciária racional, no seu art. 24. Quando falou em recurso extraordinário, porém, nos outros dispositivos do seu texto sempre designou este recurso como apelação. Seguindo esta linha, a Emenda Constitucional de 03.09.1926, no seu art. 60, § 1º. Alíneas a, b, e c, deixou de usar o adjetivo extraordinário, quando se referiu ao recurso cabível para o Supremo Tribunal Federal, mas a Constituição Federal de 1934, no seu art. 76, consolidou a denominação “recurso extraordinário”, quando cuidou da competência do Excelso Pretório, assim statuindo:

⁴ FILHO, Manoel Antonio Teixeira. **Recurso Extraordinário e Especial**. Rev. Caderno de Processo Civil. São Paulo. Ed. Ltr. P. 09.

(...)

III – em recurso extraordinário, as causas decididas pelas justiças locais em única ou última instância;

Na esteira doutrinária, há que ser colacionado o magistério do professor de Filosofia de Direito da Faculdade de Direito de São Paulo, Pedro Lessa, quando, à época, asseverara⁵, **verbo ad verbum**:

O recurso extraordinário, pois, é o que se interpõe, nos casos permitidos pela Constituição, das decisões da segunda instância da justiça local para o Supremo Tribunal Federal, para o fim de manter a autoridade da Constituição e das leis substantivas e tratados federais em todo o território nacional.

Na essência, o nosso recurso extraordinário é idêntico ao *writ of error* dos norte-americanos. (grifo nosso).

De outra parte, deixa-se no momento de abordar as demais constituições brasileiras, para passar ao cotejo da de 1967, pois representou um importante marco na história jurídica brasileira, embora seguindo a idéia das anteriores, merece registro a **Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969**, retificada em 21 de outubro de 1969, que trouxe em seu **parágrafo ‘único, do art. 119, o seguinte teor: “As causas a que se referem o item III, aliena “a” e “d” desse artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal”**

Cabe relevo mencionar que a forma como era exercitado o recurso extraordinário, podendo ser utilizado em qualquer causa em que estivesse presente a questão constitucional e/ou federal, trouxe para o Supremo Tribunal Federal um exagerado número de demandas, que resultou na demora e conseqüente não efetividade do processo, frustrando o espírito da terceira onda capellettiana.⁶

⁵ LESSA, Pedro. Do Poder Judiciário. **Coleção história Constitucional Brasileira**. Brasília: Gráfica do Senado Federal. P. 103.

⁶ Na busca pelo acesso à Justiça, Mauro Capelletti e Bryant Garth, assinalaram que o movimento para acesso à justiça só teria resultado profícuo se antes se procedesse à efetividade dos direitos sociais. E sob três aspectos basearam suas investigações. Estes aspectos encontram-se identificados no que a doutrina chamou de ondas “que traduzem o acesso à justiça, ou seja: *Primeira Onda* – assistência judiciária para os pobres; *Segunda Onda* – representação dos interesses difusos; e *Terceira Onda* – acesso à representação em juízo, a uma concepção mais ampla de acesso à Justiça e um novo enfoque de acesso à Justiça e um

A crescente demanda de processos no Pretório Excelso passou a ser objeto de preocupação do legislador e dos aplicadores do direito. Basta observar que no ano de 1960, foram julgados 5.946 recursos extraordinários, quantidade que à época foi considerada excessiva e que não parou de crescer até o final daquela década.⁷

Dita realidade é inferida nas palavras do eminente doutrinador Ovídio Baptista Araujo da Silva, ao analisar quantitativamente o número de recursos submetidos à douda apreciação do Petório Excelso:

novo enfoque de acesso à Justiça. A primeira onda de acesso à justiça o *Sistema Judiciare*, levado a efeito em alguns países europeus, tais como, Áustria, Inglaterra, França e Alemanha, reconheceu a assistência judiciária como um direito para todas as pessoas. E assim, eram disponibilizados advogados pagos pelo Estado, com objetivo de garantir uma assistência judiciária igualitária aos pobres, nos moldes da justiça distributiva idealizada por Aristóteles. No nosso ordenamento jurídico a assistência judiciária foi levada a efeito, ainda na lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, quando garantiu assistência jurídica gratuita e isenção de custas aos pobres. Porém, com o advento da Constituição Federal de 1988, nos termos de seu art. 134, criou-se a Defensoria Pública como instituição encarregada de orientar e defender judicialmente os necessitados. Também no art. 5º., inciso LXXIV, a garantia de acesso à justiça aos pobres encontrou repouso em sede constitucional, porquanto, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O que mereceu observação do Professor José Carlos Barbosa Moreira: "(...) a grande novidade trazida pela carta de 1988 consiste em que, para ambas as ordens de providências, o campo de atuação já não se delimita em função do atributo "judiciário", mas passa a compreender tudo que seja "jurídico". A mudança do adjetivo qualificador da "assistência", reforçada pelo acréscimo do integral". Importa notável ampliação do universo que se quer cobrir. "a segunda onda surgiu com a preocupação da comunidade jurídica em relação à representação dos interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, que Capelletti chamou de coletivos ou grupais. Esta nova concepção de enfoque do processo civil deu nova cara às relações processuais, o que antes se limitava a solução de litígios entre duas partes e a respeito de interesses individuais, passou a se preocupar com as relações de interesses metaindividuais, com o advento das ações coletivas. As ações coletivas estão previstas na Constituição de 1988 em diversos dispositivos. Reconheceu ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III), e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V). No art. 5º., inciso XXI, reconheceu às entidades associativas, quando devidamente autorizadas legitimidade para representar seus filiados judicialmente, bem como no inciso LXX, letras "a" e "b" do mesmo artigo, autoriza a impetração de mandados de segurança coletivos por partidos políticos com representação no Congresso Nacional e por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída, e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses dos seus membros ou associados. Outras leis infraconstitucionais também se destacam no campo das ações coletivas, tais como, a lei da ação civil pública, o código de defesa do consumidor e o estatuto da criança e do adolescente. A terceira onda conjuga as ideais das duas anteriores, somando àquelas mudanças nas estruturas do Poder Judiciário e alterações das formas procedimentais, inclusive com a utilização de mecanismos informais de solução dos litígios. Chegou-se a conclusão que o processo civil deve adaptar-se ao tipo de litígio que se propõe, ou seja, procedimentos simples para demandas simples, procedimentos complexos para demandas complexas. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro trouxe algumas reformas importantes. A busca pela economia processual e a aplicação do princípio da oralidade, visando melhores resultados práticos, bem como a utilização de leigos no auxílio aos magistrados; a Lei n. 9.307/96, que regulamenta a arbitragem, que busca a solução dos litígios pela justiça privada; a lei n. 9.099/96, que criou os juizados especiais cíveis, eu prioriza a informalidade e rapidez na solução dos conflitos. Outra importante criação foi a dos juizados especiais na Justiça Federal, pela Lei n. 10.259/01. Também merece destaque o novo art. 331, do CPC, que regula a audiência preliminar. Na terceira onda percebeu-se a importância não só do acesso à justiça, mas também que este fosse efetivo e trouxesse a satisfação ao litigante, e que para tanto, prescindia uma reforma da justiça e da estrutura do judiciário. E que a busca por essa nova ordem jurídica, inexoravelmente estava associada à efetividade e instrumentalidade do processo.

⁷ MANCUSO, Rodolfo de Carmago. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**. 9ª Ed, São Paulo: Rf, 2006. p. 60.

Informar que o número de recursos encaminhados à Suprema Corte cresceu 1.856 % nos 46 anos [...] significa dizer que o mesmo número de magistrados – 11 Ministros – recebeu, em 1940, 1.807 recursos, números que ascendeu à soma de 33.345 em 1997, crescendo para 42.662 nos dez primeiros meses de 1998, calculando-se [...] que o total de processo deveria atingir nos 12 meses desse ano [referindo-se ao ano de 1999], a quantidade astronômica de 47.319, uma vez mantida nos dois restantes, a proporção de crescimento verificada de janeiro a outubro.⁸

Essa preocupação se afigura quando o legislador passou a utilizar-se de técnicas de filtragem do recurso extraordinário a exemplo da argüição de relevância da questão federal, inserida no nosso sistema jurídico pela Emenda Constitucional n. 1 de 1969. A aludida emenda alterou o art. 119, da Constituição Federal, e delegou ao Supremo Tribunal Federal o poder de legislar por meio do seu regimento, designando-lhe competência para estabelecer limites às causas sujeitas a recurso extraordinário, quando a decisão recorrida fosse contrária a dispositivo da Constituição ou negasse vigência de lei federal ou ainda desse à lei federal interpretação divergente da que lhe deu outro tribunal ou o próprio STF. E, por último, a modificação feita pela Emenda Constitucional n. 7/77, no art. 119, § 3º, ao atribuir competência ao STF, por meio do Regimento Interno, para estabelecer o processo e julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da argüição de relevância da questão federal.

1.2 REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE

Como espécie do gênero “recursos”, o recurso extraordinário possui os mesmos requisitos de admissibilidade dos seus demais congêneres:

⁸ Silva, Ovídio Baptista Araujo da. **A função dos tribunais superiores – sentenças e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 215-216.

1.2.1 Requisitos intrínsecos

Chamam-se requisitos intrínsecos por se referirem à decisão recorrida considerada em si memo.

São eles:

- Cabimento
- Legitimação para recorrer,
- Interesse em recorrer.

1.2.2 Requisitos extrínsecos

Esses são assim chamados por se referirem a fatores externos à decisão judicial impugnada.

- Tempestividade,
- Preparo,
- Regularidade formal, e
- Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

O primeiro dos requisitos intrínsecos do recurso extraordinário, o cabimento, tem suas hipóteses expressamente previstas no art. 102, inc. III, que possui a seguinte redação:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) Contrariar dispositivos desta Constituição;*
- b) Declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) Julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;*
- d) Julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (EC 45/04)*

1.3 BREVE DIGRESSÃO SOBRE O TEMA

Não é recente a preocupação dos estudiosos e dos aplicadores do direito com a outorga de uma tutela jurisdicional ágil e eficiente. Mais do que a obediência às formas e ao procedimento, o que a população almeja é uma solução o mais rápida possível para o litígio existente.

Não é despicienda a afirmativa de que uma Justiça tardia é sempre uma forma de injustiça.

Atualmente, varias são as causa que congestionam os tribunais, que vão desde o aumento da procura pelos serviços prestados pelo Poder Judiciário, até a irresignação exacerbada do Poder Público em suas várias esferas: União, Estados e Municípios, etc.

No âmbito do STF não era ocioso afirmar que a situação mostrava-se caótica, em se considerando a quantidade de recursos que eram julgados pelo mais importante tribunal do país. O que deveria ser extraordinário – manifestação da Suprema Corte – tornou-se ordinaríssimo. Todos recorriam ao STF, que passou a ser um “terceiro ou quarto grau de jurisdição”.

Se a demanda pela tutela jurisdicional restou ampliada, é obvio que isto se reflete nos tribunais respectivos, especialmente no STF, sendo certo que o volume incontrolável de processos torna impossível o oferecimento de uma justiça célere e efetiva.

No dia 8 de dezembro de 2004, foi promulgada a EC 45 – Reforma do Poder Judiciário. Entre as várias alterações no Texto Constitucional, será objeto de estudo, nesta sede, o § 3º. do art. 102 da CF, *in verbis*:

“No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei,

a fim de que o tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

Em vista da locução “nos termos da lei”, ficou evidente que o texto constitucional contém uma norma de eficácia limitada, uma vez que deixa para a lei ordinária a tarefa de disciplina a regularidade formal de se demonstrar a repercussão geral, assim como a definir os critérios acerca do que seria repercussão geral da questão constitucional levada ao Supremo Tribunal Federal, já prefalado, via recurso extraordinário. Por sua vez, em 20 de dezembro de 2006, foi publicada a Lei n. 11.418/2006, inserindo os novos artigos 543-A e 543-B, e respectivos parágrafos, ao Código de Processo Civil e remetendo a disciplina de cunho menor ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

2 REPERCUSSÃO GERAL

2.1 CONCEITO DE REPERCUSSÃO GERAL

O instituto da repercussão geral foi plasmado por vocábulos cujo conteúdo semântico é razoavelmente indicativo do objetivo almejado pelo constituinte derivado.

Com efeito, o "substantivo repercussão provém do latim *repercussione*, e significa, segundo o dicionário Aurélio, ato ou efeito de repercutir". O verbo intransitivo repercutir, por sua vez, tem sua origem no latim *repercutere*, e significa "fazer sentir indiretamente a sua ação ou influência". Nele está a parcela descritiva do conceito, pois consiste em algo de possível apreensão pelos sentidos.⁹

Já o "adjetivo geral também vem do latim *generale*, e significa comum à maior parte ou à totalidade de um grupo de pessoas", nesse vocábulo está o quinhão normativo do conceito, que depende de preenchimento valorativo, pois a idéia de generalidade pressupõe o conhecimento do grupo social considerado.

Cotejando-se o que foi referido anteriormente com a dicção constitucional, pode-se afirmar, ao menos no sentido literal, que a repercussão geral se refere à necessidade de que as questões constitucionais impugnadas pelo RE tenham a qualidade de fazer com que parcela representativa de um determinado grupo de pessoas experimente, indiretamente, sua influência.

Assim, pode se observar encontrar-se o núcleo conceitual da expressão repercussão geral. Como conceito jurídico indeterminado que é, vale

⁹ DANTAS, Bruno – **Repercussão Geral** – Perspectivas históricas, dogmática e de direito comparado – p. 245.

lembrar que o seu halo conceitual está mais fortemente vinculado com a definição do grupo social relevante.

Manifesta-se nesse sentido o jurista Arruda Alvim, a propósito do significado da expressão, mas alertando para o fato de que não se trata de um rol exauriente, afirma que a exigência do texto constitucional se relaciona com matéria que “diga respeito a um grande espectro de pessoas ou a um largo segmento social, uma decisão sobre assunto constitucional impactante, sobre tema constitucional muito controvertido, em relação a decisão que contrarie a jurisprudência do STF; que diga respeito à vida, à liberdade, à federação, à invocação do princípio da proporcionalidade (em relação à aplicação do Texto Constitucional), etc.”.

Antes as colocações apostas, convém colacionar o que pontifica o jurista Bruno Dantas admitindo a possibilidade de aferir um conceito para tal instituto, sendo ele o seguinte:

Repercussão geral é o pressuposto especial de cabimento do recurso extraordinário, estabelecido por comando constitucional, que impõe que o juízo de admissibilidade do recurso leve em consideração o impacto indireto que eventual solução das questões constitucionais em discussão terá na coletividade, de modo que se lho terá por presente apenas no caso de a decisão de mérito emergente do recurso ostentar a qualidade de fazer com que parcela representativa de um determinado grupo de pessoas experimente, indiretamente, sua influência, considerados os legítimos interesse sociais extraídos do sistema normativo e da conjuntura política, econômica e social reinante num dado momento histórico.¹⁰

Dessa forma, ao se examinar o conceito proposto, em parte, há que se ter em mente, parafraseando o autor citado, em primeiro lugar, que a repercussão geral não é requisito de admissibilidade autônomo, mas *pressupostos de cabimento do RE*, este, sim, requisito intrínseco de admissibilidade.

¹⁰ DANTAS, Bruno – **Repercussão Geral** – Perspectivas históricas, dogmática e de direito comparado – p. 245.

Em segundo lugar, qualifica-se como pressuposto especial de cabimento por dois motivos:

a) Porque, emergindo do texto constitucional, e aplicável exclusivamente ao RE, e a nenhum outro recurso;

b) Porque, em função da sua especialidade, o constituinte derivado concebeu um quorum qualificadíssimo (2/3 dos membros do STF, o equivalente, hoje, a oito ministros) para deliberação sobre a inadmissibilidade de um RE sob esse pretexto.

Em terceiro lugar, é indissociável do conceito do instituto a imposição por ele gerada de que se examine o impacto indireto que eventual solução das questões constitucionais discutidas no caso terá na coletividade.

É forçoso reconhecer que, embora sobeje liberdade ao STF na aferição do instituto, ela se restringe à definição de qual é o grupo social relevante, e quais as matérias que, decidido o mérito pela Corte gerarão reflexos para coletividade. Discordando de *per si* dos nobres juristas Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero.¹¹

2.1 NATUREZA JURÍDICA DA REPERCUSSÃO GERAL

Convém, desde já, precisar a natureza jurídica da exigência da demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo. Como é sabido, sujeitam-se os recursos a exame sob dois ângulos: primeiramente, verifica-se se estão satisfeitas as condições impostas pela lei para que o órgão julgante possa apreciar o conteúdo da irresignação; caso superada positivamente essa etapa, investiga-se o fundamento, para provê-lo, se fundado, ou desprovê-lo, se infundado.¹²

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**, pag. 33.

¹² MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A Emenda Constitucional 45/2004 e o processo**. São Paulo, v. 130, p. 235-248, dez 2000 5ª, p. 240.

Na lição de José Carlos Barbosa Moreira:

Chama-se juízo de admissibilidade àquele em que se declara a presença ou a ausência de semelhantes requisitos; juízo de mérito àquele em que se apura a existência ou inexistência de fundamento para o que se postula, tirando-se daí as conseqüências cabíveis, isto é, acolhendo-se ou rejeitando-se a postulação. No primeiro, julga-se está admissível ou inadmissível; no segundo, procedente ou improcedente.

Quando o recurso vence o juízo de admissibilidade, em virtude do cumprimento de todas as condições, ele é conhecido; quando não o supera, ele é inadmitido ou não conhecido. O conhecimento do recurso não induz, evidentemente, a sua procedência (provimento). Apenas permite que sejam analisados os seus fundamentos, ou seja, que se ingresse no juízo de mérito.¹³

O juízo de admissibilidade, portanto, antecede o juízo de mérito. Somente é possível verifica se o recorrente tem ou não razão quanto ao objeto do recurso quando presentes as condições de admissibilidade, que se situam no plano das preliminares.

Infere-se, do magistério do ínclito jurista NASSIF, que o instituto introduzido pelo constituinte derivado constitui mecanismo de controle do acesso ao STF.¹⁴ Desde que incorporado ao ordenamento jurídico, constatou-se, sem maiores dificuldades, sua natureza de *requisito de admissibilidade* do recurso extraordinário. Foi claro, nesse sentido, o comando do art. 102, parágrafo 3º, da questão constitucional discutida no caso para fins de exame da *admissão do recurso*.

Como dantes falado, **a repercussão geral não existe de forma autônoma e não se destina a obter, por si mesma a reforma da decisão impugnada.** Visa à admissão do recurso extraordinário, para que os seus

¹³ Como afirma Flavio Cheim Jorge, "**O juízo positivo de admissibilidade não influencia em nada o julgamento do mérito desse recurso: apenas propicia a sua apreciação**". (Jorge, 2007, p. 55.

¹⁴ Nesse sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. **Sustentam que o instituto da repercussão geral tem natureza jurídica de medida restritiva ao cabimento do recurso extraordinário.** in *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo, RT, 2006,p.280.

fundamentos possam ser considerados. Ausente a repercussão geral da questão constitucional, o mérito recursal não pode ser analisado. (Grifo nosso)

Não é de somenos o art. 543-A, do CPC, ao prescrever que o Supremo não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada *não oferecer repercussão geral, o que vem a reforçar a conclusão de se tratar de um requisito de admissibilidade*. O mecanismo há de ser entendido, nessa linha, como uma espécie de filtro. Sua presença inicia que o recurso extraordinário merece ser analisado, mas, evidentemente, não dispensa a presença dos demais requisitos de admissão e, muito menos, traz garantia de seu provimento¹⁵.

Sob outro prisma, a natureza jurídica desse instituto, no escólio do renomado jurista Bruno Dantas, mereceu consideração de *pressuposto específico de cabimento* do recurso extraordinário, de modo que, embora dotado de peculiaridades, se insere no juízo de admissibilidade desse recurso.

Ao arrazoar sobre o assunto pondera que o texto constitucional dá razoável indício da natureza do instituo quando menciona que se deve demonstrar a repercussão geral "a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso". Evidentemente afigura-se pertinente que, se a questão gira em torno da admissibilidade do RE, o instituto que ensejará tal juízo só pode ser enquadrar como requisito de admissibilidade autônomo ou pressuposto de algum requisito de admissibilidade existente, conforme se extrai facilmente da teoria geral dos recursos.

A redação do art. 102, parágrafo 3º, da Constituição Federal, ao afirmar que o Tribunal examinará a admissão do recurso, deixa clara a adição de mais um pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Antes mesmo da publicação da lei 11.418/2006, a doutrina já havia chegado a essa conclusão. Nessa linha, a opinião do Mestre José Carlos Barbosa Moreira: "A Emenda

¹⁵ AZEM, Guilherme Beux Nassif – **Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário** – Ed. Livraria do advogado, porto alegre, p.35, 2009.

Constitucional n. 45 acrescentou um requisito genérico de admissibilidade do recurso; a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. No mesmo sentido, Tereza Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina e Luiz Rodrigues Wambier afirmam: "a repercussão geral pode ser considerada novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, que terá ainda de ser disciplinado por lei".

O instituto da repercussão geral da questão constitucional difere dos demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade do recurso extraordinário, pois, só poderá ser analisado pelos Ministros do Supremo, não podendo, em regra, os presidentes de outros Tribunais deliberarem a respeito, além de obedecer a outros atos procedimentais constantes da Lei n. 11.418/06 e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Porém, o legislador o instituiu com a intenção de que seja utilizado com um fim semelhante ao dos outros pressupostos, o que, por si só, é suficiente para identifica sua natureza jurídica. Nesse sentido, observe o ensinamento do ilustre Professor Humberto Theodoro Junior, *in verbis*:

O que importa é descobrir cientificamente a natureza da coisa para, no resultado prático visado pelo legislador, encontrar o critério que realmente vai conduzir à classificação do fenômeno no local que lhe corresponde. Nesse trabalho, evidentemente, é despida de maior significado a opinião do legislador, já que, concebida a figura jurídica, não lhe é dado alterar ou ignorar a natureza da coisa dentro do mundo do direito em que ela se insere.¹⁶

Convém evidenciar que, sob tal perspectiva, está pacificado ser a natureza do instituto da repercussão geral um pressuposto específico de admissibilidade do recurso extraordinário. Para reforçar essa tese, a redação do art.543-A, inserido no Código de Processo Civil, pela Lei n. 11.418/2006, é cristalina nesse sentido: "O STF, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário. Para que o referido recurso seja conhecido e posteriormente possa o seu mérito ser analisado, a matéria nele contida deverá estar dotada de repercussão geral. Por ser um pressuposto de admissibilidade

¹⁶ JUNIOR, Humberto Theodoro. **Fraude contra credores: A natureza da Sentença Pauliana**. 2ª. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 184.

quanto à existência da repercussão geral não vincula o julgamento do mérito, portanto, a decisão pode dar provimento ou não ao recurso.

2.2 COMPETÊNCIA PARA JULGAR A REPERCUSSÃO GERAL – QUORUM E MOMENTO PARA APRECIÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL

O preceito do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, indica que o Supremo Tribunal Federal só poderá recusar o recurso extraordinário sob o fundamento da falta de repercussão geral da questão debatida, por manifestação de dois terços do pleno, concluindo-se que há uma presunção *iuris tantum* da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário.

Registrado e distribuído o recurso, procederá previamente o relator ao exame de sua admissibilidade. Poderá o relator, nesse momento não admitir o recurso extraordinário, por exemplo, por intempestividade ou por ausência de afirmação de violação de questão constitucional na decisão recorrida. O art. 557 do CPC pode ser invocável. Não sendo este o caso, levará à turma para apreciação da existência ou não da repercussão geral da controvérsia constitucional.

Se o preceito constitucional exige *quorum* qualificado e competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para declarar a inexistência de repercussão geral na questão constitucional controvertida, caso esse *quorum* não seja possível e se o recurso atender a todos os outros requisitos de admissibilidade deverá ser conhecido.

Na conformidade do § 4º, do art. 543-A, do CPC, se a turma decidir pela existência da repercussão geral, por no mínimo quatro votos, ficará dispensada a remessa para o pleno. A explicação lógica para isso é o fato de o pleno ser composto por onze ministros. Como a negativa da repercussão só se

dará por dois terços, ou seja, oito votos, se quatro já votaram a favor, restarão somente sete, que não alcança o **quorum** de votação para negativa.

Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal conhecer ou não do recurso em função da repercussão geral. Dúvidas surgiram, no sentido de saber se o órgão **a quo** pode negar a subida do recurso extraordinário sob a alegação da falta de repercussão geral. A resposta é negativa e pode ser facilmente esclarecida numa breve interpretação dos dispositivos que regulamentam tal procedimento: a) no art. 102, § 3º, da Constituição Federal o legislador referiu-se a "... a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos seus membros". Primeira explicação vem do procedimento literal adotado pelo constituinte que quando se refere aos tribunais ordinários o faz com letra minúscula, ex.: "Tribunal", segunda explicação é matemática: ora, no tribunal **a quo**, o juízo de admissibilidade é da competência do Presidente do tribunal e o texto constitucional faz inferência a uma votação de colegiado, que só poderá ocorrer nas turmas ou no pleno do órgão *ad quem*. Por conseguinte, percebe-se que nem mesmo o relator poderá fazê-lo, sendo que, qualquer intromissão contrária à norma, desafia reclamação ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que se mantenha a integridade de sua competência.¹⁷

O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, entendeu ser de sua exclusiva competência a decisão quanto à existência ou não da repercussão geral. (STF-Pleno, AI-QO no. 66456/RS, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, J. 18.06.2007, DJU. 06.99.2007).

2.3 REPERCUSSÃO GERAL COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE

¹⁷ Marinoni; Daniel, op.cit.p.43

Ao buscar soluções que outorguem às cortes supremas a necessária racionalidade, evitando que se ocupem de questões pontuais, objetiva-se, em última análise, outorgar-lhes condições para que atendam a suas funções primordiais, dedicando-se ao exame das causas de maior relevo, as quais exigem um pronunciamento resultante de intensa reflexão. Conforme aponta Humberto Theodoro Júnior, foi exatamente a falta de filtragem da relevância do recurso extraordinário que elevou o STF a acumular anualmente milhares de processos, desnaturando por completo seu verdadeiro papel institucional e impedindo que as questões de verdadeira dimensão pública pudessem merecer a apreciação detida e pondera exigível de uma autêntica Corte Constitucional.¹⁸

Atenta a tais premissas e sensível à realidade experimentada pelo Supremo Tribunal Federal, a Emenda Constitucional no. 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, estabeleceu, dentre outras tantas inovações, relevante exigência para o acesso ao recurso extraordinário. Ao art. 102 da Constitucional Federal, acrescentou um novo parágrafo (terceiro), com a já aludida e seguinte redação:

“No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

¹⁸ Theodoro Júnior, 2007, p. 7. Importa frisar, como o faz Teori Albino Zavascki, que o fato de o Supremo Tribunal Federal acumular competências não típicas da jurisdição constitucional não desnatura a sua função de Corte Constitucional. Observa o autor que “Mesmo no sistema europeu, as chamadas “Cortes Constitucionais” têm atribuições que não se limitam a apreciar a legitimidade das normas ou a apreciar questões relacionadas com a aplicação direta de preceitos constitucionais” (ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição Constitucional*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2001, p. 16). De qualquer sorte, no que se refere aos Tribunais Constitucionais, tem-se a possibilidade de caracterizá-los sob dois ângulos: o primeiro, correspondente à concepção tradicional, parte de uma perspectiva puramente formal, identificada fundamentalmente com o modelo europeu e vinculado à idéia de um órgão situado fora do Poder Judiciário, criado para conhecer, especial e exclusivamente, os conflitos constitucionais. O segundo, mais moderno e amplo, correspondente ao enfoque material, toma a expressão Tribunal Constitucional como órgão jurisdicional de maior hierarquia, que possui a função essencial de estabelecer a interpretação final das disposições de caráter fundamental. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal realiza a função de um Tribunal Constitucional – desde sua perspectiva material, ainda que não de maneira exclusiva. Nesse sentido, MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. *La Suprema Corte de Justicia de México*. In: BERIZONCE, Roberto Omar; Hitters, Juan Carlos; OTEIZA, Eduardo (Coord.). *El papel de los Tribunais Superiores*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2006, p. 353-358

Com o claro objetivo de retomar o papel institucional que a Constitucional lhe assinalou, potencializando sua faceta de Corte Constitucional¹⁹, o constituinte derivado modificou o sistema que permitia o amplo acesso ao Supremo Tribunal Federal. Passou-se a exigir, de todo recurso extraordinário interposto, a demonstração da repercussão geral da questão constitucional.

O instituto²⁰ incorporado (encampado) decorre, basicamente, do excessivo número de recursos submetidos ao STF, fato demonstrado anteriormente²¹. O incontrolável afluxo recursal vinha desnaturando o caráter extraordinário da jurisdição prestada pela Corte, transformando-a em um novo tribunal de revisão de decisões judiciais. Como refere José Carlos Barbosa Moreira:

O que se pretende é evitar que o Supremo Tribunal Federal tenha de ocupar-se de questões de interesse visto como restrito à esfera jurídica das partes do processo em ordem a poder reservar sua atenção e seu tempo pra matérias de mais vasta dimensão, para grandes problemas cuja solução deva influir com maior intensidade na vida econômica, social política do país²².

Destarte, a Reforma do Judiciário, ao exigir a demonstração da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário, teve a intenção cristalina de lhe conceder um caráter de excepcionalidade. Além disso, evidentemente, traz consigo o objetivo de servir como instrumento regulador do

¹⁹ Nesse sentido, NETTO, Nelson Rodrigues. A aplicação da repercussão geral no recurso extraordinário consoante a Lei n. 11.418/06. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 49p. 112-129, abr. 2007b, p. 118.

²⁰ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Fundamentos do processo**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 855. P11/29, jan. 2007, p. 12

²¹ Para Elaine Harzheim Macedo, "à razão prática de ser do óbice recursal encontra duas inspiração distintas". Uma delas, "comprometida com a tradicional e conhecida crise do recurso extraordinária que atravessa décadas e inúmeras tentativas fracassadas de vencer o invencível acúmulo de recursos interpostos em processo subjetivos que vencem todas as etapas processuais - o que o sistema processual não é hábil em interromper - e deságuam na Corte Constitucional". O outro fundamento, na lição da autora, "está intimamente ligado à questão da função específica da jurisdição constitucional do Supremo Tribunal federal, numa clara mudança de perfil, transformando-o, cada vez mais, de tribunal de justiça em corte constitucional (...)". (MACEDO, Elaine Harzheim. Os tribunais superiores e os novos óbices recursais. In: MACHADO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.). *A reforma do Poder Judiciário*. São Paulo: Quartier Ltin, 2006, p. 163-164).

²² Barbosa Moreira, José Carlos. **A Emenda Constitucional 45/2004 e o processo**. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 130p. 235-248, dez. 2005^a, p.240.

aceso aos recursos a serem submetidos à análise do Tribunal Superior, reforçando o seu caráter extraordinário. Precisa a lição de Evandro Lins e Silva:

*O recurso para o STF, pelo seu próprio nome, é extraordinário, o que significa que se destina aos casos excepcionais e não aos casos rotineiros do dia-a-dia forense e, muito menos, às questões de nonada ou de litigantes caprichosos, que querem ver suas causas decididas pela mais alta Corte do País*²³.

O Supremo Tribunal Federal é instituição chave do Estado de Direito, garantidora do funcionamento e da consolidação da democracia. Dele, exige-se muito mais do que a aplicação do direito constitucional. Nos casos concretos que lhe são submetidos, não está presente somente um conflito entre partes. Subjacente a isso, consoante já salientado, sua atuação envolve o interesse público.

Muito mais do que testemunho privilegiado, é o Supremo, ao exercer suas competências, co-protagonista das transformações sociais verificadas na Nação. O Tribunal, dessa forma, somente deve intervir quando a ordem constitucional, nos seus momentos integrantes e regulativos, constitutivos e reconstitutivos, verdadeiramente o exigir²⁴.

De fato, para o cumprimento de sua missão, o Supremo Tribunal Federal, na exata linha do que foi exposto no item precedente, deve voltar-se unicamente às questões de maior relevo, ou seja, às grandes questões constitucionais. Confira-se a reflexão de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

Como deve o Supremo Tribunal Federal desempenhar essa sua função examinando todas as questões que lhe são apresentadas ou apenas aquelas que lhe pareceram de maior impacto para obtenção da unidade do Direito? O pensamento jurídico contemporâneo inclina-se firmemente nesse segundo sentido. A simples "intenção da justiça quanto à decisão do caso jurídico concreto – e, com ela, também o interesse das partes na causa", por si só não justifica a abertura de uma terceira (e,

²³ LINS E SILVA, Evandro. O recurso extraordinário e a relevância da questão federal. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 485, p. 11-15, mar. 1976, p. 11.

²⁴ CASTANHEIRA NEVES, 1983, P.666

eventualmente, quarta) instância judiciária. O que o fundamenta, iniludivelmente, é o interesse na concreção da unidade do Direito: é a possibilidade que se adjudica à Corte Suprema de "*Clarifier ou orienter le droit*" em função ou a partir de determinada questão levada ao seu conhecimento. Daí a oportunidade e o inteiro acerto de instituir-se a repercussão geral da questão constitucional afirmada no recurso extraordinário como requisito de admissibilidade deste²⁵

Pelo prisma da outorga ao STF do tempo necessário para que chegue a uma boa decisão, verifica-se, desde já, estreita relação do instituto da repercussão geral com a garantia da razoável duração do processo. Para o STF – e essa é a vinculação ora proposta –, duração razoável significa o tempo adequado para o correto estudo e manutenção acerca das questões que lhe são submetidas, o que lhe permitirá um incremento na qualidade de seus julgados. Há que se oferecer um mínimo de tempo indispensável à segurança dos seus pronunciamentos, reduzindo-se a pressão decorrente dos inúmeros processos que se avolumam aguardando apreciação.

De fato, é preferível – e mais consentâneo com a sua função – que o STF possua o tempo suficiente para amadurecer o entendimento acerca das causas (relevantes) que lhe são submetidas, transmitindo à coletividade a sensação de que cumpre com exatidão a valiosa função judicante. Assim anota Arruda Alvim²⁶:

As decisões do STF configuram o referencial máximo em relação ao entendimento havido como o correto em relação ao Direito Constitucional. Tais decisões, em devendo ser exemplares, hão, igualmente, de carregar consigo alto poder de convicção, justamente porque são, em escala máxima, os precedentes a serem observados e considerados pelos demais Tribunais, ainda que não sejam sumuladas pelo STF. Isto demanda ponderação, tempo, discussões e meditação até mesmo durante o julgamento, circunstâncias dificilmente concretizáveis diante de uma massa enorme de serviço que assola o Tribunal.

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: RT, 2007, p. 17.

²⁶ ALVIM, Arruda. **Aquisição de reverencia no recurso Extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1988.

2.3.1 Repercussão Geral – Relevância e Transcendência da Questão Debatida

Desde a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, a comunidade jurídica ficou a perguntar como o legislador infraconstitucional iria balizar os limites da repercussão geral. Para responder esse questionamento foi promulgada em 19 de dezembro de 2006, a lei n. 11.418, regulamentando parágrafo 3º, do art. 102, da Constituição Federal, que criou esse pressuposto de admissibilidade, trazendo no parágrafo 1º, do art. 543-A, a seguinte redação:

Art. 543-A. (...)

§ 1º. – Para efeito da **repercussão geral**, será considerada a existência ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Já era esperada a utilização da técnica legislativa empregada pelo legislador ordinário para descrever o que seria repercussão geral. Como se vê, foram utilizados conceitos vagos ou indeterminados, o que proporciona que a subsunção do fato à norma não se realize de forma direta, tornando-a muito mais ampla. Percebe-se que tal propósito tem a intenção de transferir ao aplicador do direito a atividade de preenchimento do valor que está à base da norma, e que paulatinamente irá disciplinar as condutas. O conceito vago passará a ter uma efetiva dimensão no momento em que for vivencialmente aplicado. Observe a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

De qualquer forma, ainda que a lei se esforce em definir o que é questão constitucional de repercussão geral, caberá ao STF esclarecer, a partir das suas decisões, a exata dimensão do novo requisito recursal. A definição de "repercussão geral" deverá ser constituída pela interpretação do STF. Contudo, é importante que se perceba que jamais será possível ao STF delinear, em abstrato, e para todos os casos, o que é questão constitucional de repercussão geral, pois essa fórmula é dependente das circunstâncias concretas – sociais e políticas – em que a questão constitucional, discutida no caso concreto, está inserida.²⁷

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 5. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Tem sido comum no processo legislativo contemporâneo o uso dessa técnica. Isso se dá em vista da acelerada dinâmica e da diversidade social dos tempos modernos. Se o legislador utilizar-se de conceitos estanques, a lei, em breve lapso temporal, perderá a função de prever e regular as diversas situações geradoras das lides. Enquanto a utilização de conceitos vagos ou indeterminados possibilitará ao aplicador do direito utilizar-se das demais fontes do direito e da própria lei, para interpretar referidos conceitos, adequando-os ao caso concreto e em conformidade com o momento pelo qual passa a sociedade.

O legislador ordinário ao agir com sapiência, em não definindo a forma conclusiva do que seria repercussão geral, evitou que engessasse o sentido do texto constitucional. A idéia de repercussão geral empreendida pelo constituinte reformador foi bem absorvida na lei regulamentar, quando traduziu aquele instituto apenas a conceitos vagos ou indeterminados. Isso se explica pela intensa interação daqueles aspectos com a realidade paralela, o que deixará a repercussão geral em condições de ser sempre atualizada pelo aplicador do direito. Veja o exemplo dos Estados Unidos, onde nunca pretenderam ou quiseram definir, exaurientemente, o que seja e qual o efetivo alcance da expressão *due process of Law*.

Nesse sentido, é a lição de Arruda Alvim:

Por se tratar de interpretação e aplicação de um conceito vago, é preciso ter consciência de que com o conceito vago se carece – pela própria intenção do legislador – de uma descrição completa do conteúdo ou dos elementos definitórios da conduta do “modelo normativo”, e, ter presente que a riqueza, fertilidade e variedade das hipóteses nele compreendidas deflui da sua legítima e duradoura utilização. Os casos que venham a ser julgados, como já dito, representarão o enriquecimento e a decantação do que se abriga debaixo do conceito vago de repercussão geral.²⁸

Dessa forma, conclui-se que a definição de repercussão geral virá do extrato das atividades do Supremo Tribunal Federal, quando da interpretação do referido instituto nos casos concretos, levando-se em conta o momento e os

²⁸ ALVIM, Arruda. **A emenda constitucional 45 e repercussão geral**. Revista de Direito Renovar, vol. 31, jan/abr. 2005. Rio de Janeiro, p. 93.

aspectos sociais, políticos, econômicos ou jurídicos em que a questão constitucional está sendo discutida no caso concreto.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, o Legislador, a fim de caracterizar a existência da repercussão geral, lançou mão de uma fórmula que conjuga relevância e transcendência (repercussão geral = relevância + transcendência).²⁹ A questão debatida deve contribuir para a unidade do direito no Estado Constitucional brasileiro, compatibilizando e adequando as questões de ordem constitucional, não ficando tão-somente restrita às partes, mas sim, que transcenda os interesses individuais dos contendores e atinja o interesse coletivo.

Preliminarmente, só é possível dizer que haverá repercussão geral em determinada questão quando os reflexos da decisão extrapolarem os interesses das partes e repercutirem em uma coletividade.

No passado, em função do instituto da argüição de relevância, algumas tentativas de conceituar uma questão relevante vieram à baila, em sua maioria, inspiradas nos aspectos “das questões de importância geral” ou “de interesse público substancial” do certiorari norte-americano. Nessa senda, a elucidativa lição de José Carlos Barbosa Moreira, ao dizer que a questão é relevante: “quando se revestir de interesse público, quando o seu desate se destinar a repercutir necessariamente fora do âmbito estrito das relações entre as partes”. Observe-se que, antes da Emenda 45/2004, o eminente doutrinador já enfatizava a repercussão.

Ressalte-se que os aspectos econômicos, políticos, sociais e jurídicos, estão todos elencados na Carta Constitucional, portanto, de indiscutível relevância para o Estado Brasileiro.

Na segunda parte do § 1º. do art. 543, o termo: “*que ultrapassem os interesses subjetivos da causa*”, deverá ser interpretado sob os aspectos qualitativo e quantitativo: no primeiro, a transcendência extrapola os interesses

²⁹ Marinoni; Daniel, op.cit.p.33.

individuais interpartes do caso concreto, para utilizar-se da questão debatida, no sentido de uniformizar e sistematizar o direito; no segundo, a transcendência deverá ser observada, em relação ao número de pessoas que a questão decidida irá de certa forma atingir, bem assim a natureza do direito, se coletivo ou difuso.

A despeito de o legislador veicular um conceito muito amplo, a norma regulamentar teve por objetivo deixar claro que o Supremo Tribunal Federal não é um Tribunal vocacionado a decidir questões cujos interesses se restrinjam às partes. Com o instituto da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal passará a decidir temas importantes, voltados à unidade do direito objetivo e à proteção dos preceitos constitucionais, ou seja, somente as questões com transcendente relevância merecerão a análise do Excelso Pretório.

Nessa mesma linha, observe o ensinamento de Zélio Maia da Rocha³⁰:

Supremo da vala comum dos órgãos jurisdicionais. Não está ali a Corte Maior para apreciação de questões 'menores', mas sim, daquelas que possam interessar a toda a coletividade, e não apenas a um indivíduo; para esses casos, o arcabouço judiciário já é bastante vasto. Esse é o elemento motivador dessa alteração. Claro que, por trás disso, há o inconcebível volume de processos que aporta naquela Corte. Busca-se com isso alcançar uma substancial redução do volume de processos e que hoje existe no Supremo Tribunal Federal.

2.4 QUESTÕES RELEVANTES DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO, POLÍTICO, SOCIAL OU JURÍDICO

Objetivo da repercussão geral, delimitar a competência do STF, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa.

³⁰ ZÉLIO, Maia da Rocha. **A reforma do Judiciário** – uma avaliação Jurídica e política da Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Saraiva, 2005.

Uniformizar a interpretação constitucional sem exigir que o STF decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional.

2.4.1 De Interesse Social

O legislador ao conceber o espírito da lei deu uma condição específica de apreciação pela Corte Maior do contido no recurso extraordinário, no que tange ao interesse social, que, a ver das causas consubstanciadas nesta modalidade, a norma que regulamentou o instituto pode-se estender pela necessidade de tutelar situações consubstanciadas em um bem comum.

Quando presente relevante interesse social, com uma vinculação estreita ao conceito de interesse público em seu sentido *lato*, ligado a uma noção de "bem comum"³¹.

Convém, assim, a título elucidativo apontar algumas situações fáticas, inclusive nas quais reconheceu-se a legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesse individuais Homogêneos, podendo ser útil à compreensão, todas dotadas de *repercussão social*: b.1) aumento das mensalidades escolares; b.2) questões vinculadas ao Programa do Crédito Educativo; b.3) nulidade de cláusula de instrumento de compra e venda, inclusive proibindo a sua utilização nos contratos futuros; b.4) defesa de trabalhadores de minas que atuavam em condições insalubres; b.5) proteção do direito ao salário mínimo por servidores municipais; b.6) aumento das mensalidades dos planos de saúde; b.7) ausência de discriminação das ligações interurbanas em apenas um único Município; b. 8) objetivando a regularização de loteamentos urbanos destinados a moradias populares.³²

³¹ JUNIOR, Luiz Manoel Gomes, **A Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário**. Revista de Processo, atualidades nacionais, Revista dos Tribunais, Publicação oficial do IBDP. JAN/05, p. 101.

³² JUNIOR, Luiz Manoel Gomes, **A Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário**. Revista de Processo, atualidades nacionais, Revista dos Tribunais, Publicação oficial do IBDP. JAN/05

Dessa forma, para o constituinte derivado, interesse social é “aquele que consulta à maioria da sociedade civil: o interesse que reflete o que a sociedade entende por ‘bem comum’; o anseio de proteção à res publica: a tutela daqueles valores e bens mais elevados, os quais essa sociedade, espontaneamente, escolheu como sendo os mais relevantes”; de outra parte, o interesse público pressupõe a ingerência do Estado na soberana definição do seu conteúdo.

2.4.2 De interesse político

Na hipótese de decisão que altere a política econômica ou alguma diretriz governamental de qualquer das esferas de Governo (Municipal, Estadual ou Federal), deve ser considerado sob a ótica da política, alcançando o senso comum.

Decisão que seja capaz de exercer influência capital sobre as relações com Estados estrangeiros ou com outros sujeitos do direito internacional público. José Barbosa Moreira.³³

2.4.3 De interesse econômico

Entende-se, nessa modalidade, quando a decisão possuir potencial de criar um precedente outorgando um direito que pode ser reivindicado por um número considerável de pessoas, política econômica ou alguma diretriz governamental de qualquer das esferas de Governo (municipal, Estadual ou

³³ MOREIRA, José Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro Forense, 1998 e 1999. p. 547, Apud J.J Calmon de Possas. “Da aquisição de relevância no recuso extraordinário. “RF25/18, Rio de Janeiro: Forense.

Federal), como por exemplo, alteração nos critérios para se considerar a correção monetária dos salários de determinada categoria.

IR. Exportações incentivadas a partir do exercício financeiro de 1990, ano-base 1989. Lei 7.988/99, art. 1º, I. Majoração da alíquota. Princípios da anterioridade e da irretroatividade.

2.4.4 De Interesse Jurídico

Este é um requisito relevante, sob vários aspectos. Será relevante a matéria deduzida no recurso extraordinário todas as vezes que for contrária ao que já decidido pelo STF ou estiver em desacordo com a jurisprudência dominante ou sumulada. Se o papel do STF é uniformizar a interpretação da Constituição, decisões contrárias ao seu entendimento não podem ser mantidas.

Exemplo de repercussão jurídico-econômico da questão constitucional em um julgado, no qual delimita o marco para entrada em vigor da revisão de um benefício previdenciário.

22/04/2009 Decisão pela existência de repercussão geral TRIBUNAL PLENO Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: **a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema**, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; c) que seja provido o presente recurso extraordinário; d) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os.

Deve ser, também, considerado juridicamente relevante, com repercussão, quando a interpretação adotada pela decisão recorrida for aberrante ou absurda, por exemplo, quando evidentemente contrária ao Texto Constitucional.

Já Barbosa Moreira³⁴ aponta, utilizando a experiência do direito alemão e austríaco, algumas situações nas quais a relevância estaria caracterizada:

a) Questão capaz de influir concretamente, de maneira generalizada, numa grande quantidade de casos. Exemplos que podem ser citados: questões relacionadas a tributos federais ou a contratos cujo objeto seja de larga utilização - "cadernetas de poupança".

b) Decisão capaz de servir á unidade e aperfeiçoamento do direito ou particularmente significativa para seu desenvolvimento". Uma hipótese seria a delimitação da incidência de dispositivo que regule o direito aos recursos, ou mesmo discussão sobre os limites constitucionais das tutela de urgência.

c) Decisão que tenha imediata importância jurídica ou econômica para círculo mais amplo de pessoas ou para mais extenso território da vida pública". Um caso recente foi a possibilidade de alteração do 'índice de correção nos contratos de leasing pactuados em dólar norte-americano. É de todo evidente a importância econômica para o universo dos consumidores, especialmente pela ampla utilização de tal instrumento.

d) Decisão que possa ter como consequência a intervenção do legislador no sentido de corrigir o ordenamento jurídico positivo ou de lhe suprir lacunas". A correta compreensão quanto à legitimidade de políticas públicas em determinadas situações onde haja um grande número de feitos, bastando citar a questão da correção monetária das contas do FGTS.

e) Decisão que seja capaz de exercer influência capital sobre as relações com Estados estrangeiros ou com outros sujeitos do direito internacional público".

2.5 VIGÊNCIA

O pressuposto de admissibilidade é exigido nos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007, data da entrada em vigor da Emenda Regimental 21/07 ao RISTF (QO AI Nº 664567/RS), que estabeleceu as normas necessárias à execução das disposições legais e constitucionais sobre o novo instituto.

³⁴ Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 998 e 199. P. 547. Apud J. J. Calmon de Passos. "Da arguição de relevância no recurso extra-ordinário". RF 259/18, Rio de Janeiro: Forense.

Os recursos extraordinários anteriores não devem ter seu seguimento denegado por ausência da demonstração da repercussão geral.

Os recursos extraordinários anteriores e posteriores, quando múltiplos, sujeitam-se a sobrestamento, retratação e reconhecimento de prejuízo, podendo ser devolvidos à origem, se já pendentes no STF, sempre que versarem sobre temas com repercussão geral reconhecida pelo STF (art. 543-B, §§1º e 3º, RE-QO AI 715.423, Min. Gilmar Mendes; RE-QO 540410, Rel. Ministro Cezar Peluso).

2.6 A REPERCUSSÃO GERAL NA JURISPRUDÊNCIA DO STF

Nesse diapasão, há que assinalar que nos critérios adotados para admissibilidade do Recurso extraordinário, acostam-se na presente pesquisa alguns julgados versando matérias **reconhecidamente** presentes a aludida repercussão geral.

No que toca à matéria tributária, inserida na modalidade econômico-jurídica, cujos recursos extraordinários foram julgados pelos Excelentíssimos Ministros, Gilmar Mendes e Min. Carmen Lucia, reproduz-se o arresto abaixo, no intuito de aclarar o aludido interesse, consignando que:

1. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA:

Apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais – como prescrição e decadência em matéria tributária, inclusive na fixação de prazos e na definição das causas de suspensão ou interrupção da prescrição. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 que fixavam em 10 anos os prazos de decadência e prescrição das contribuições de Seguridade Social. Aplicabilidade dos prazos de 5 anos, previstos no CTN. Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77, que determinava que o arquivamento das execuções fiscais de créditos tributários de pequeno valor seria causa de suspensão do prazo prescricional.

*Súmula vinculante nº 8 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*³⁵

Concernente à repercussão geral, contendo interesse político afeto ao Tribunal eleitoral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu por unanimidade a questão da repercussão no presente julgado, tendo como relatora a Ministra Ellen Gracie – voto vencido, consoante se observa da ementa vazada nos termos seguintes:

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

Inelegibilidade. Membro do Ministério Público Estadual. Vedação do exercício de atividade político-partidária. Registro de candidatura. Alegação de possibilidade de reeleição. EC nº 45/2004. CF, arts. 5º, XXXVI, 14, § 5º. 128, § 5º, II, “e”.³⁶

Há que mencionar outro julgado, versando idêntico interesse, afeto ao mesmo Tribunal, no qual ficou reconhecida a repercussão pelo Relator Ministro Ricardo Lewandowski, transcrito nos seguintes dizeres:

Inelegibilidade. Dissolução de sociedade conjugal no curso do mandato.

O Tribunal negou provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 26.033 e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que “A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF”.³⁷

De bom alvitre colacionar, por decorrência da decisão do recurso extraordinário que reconheceu a repercussão geral, sobre pagamento de soldo inferior ao mínimo, a Súmula vinculante n. 6, crendo tratar-se de interesse social:

Militar. Vencimentos. Pagamento de soldo inferior a um salário mínimo à praça prestador do serviço militar inicial obrigatório. Constitucionalidade.

³⁵ BRASIL – RE 560.626/RS, 556.664/RS e 559.882 – Min. Gilmar Mendes; RE 559.943/RS – Min. Cármen Lúcia.

³⁶ BRASIL – RE 597994 – Tribunal Superior Eleitoral, relatora Ministra Ellen Gracie – voto vencido, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, julgamento em 04.06.2009, **Acórdão pendente de publicação.**

³⁷ BRASIL – RE 568596/MG, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 01.10.2008.

Súmula n. 6: "não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial".³⁸

Repercussão de interesse social, O Supremo Tribunal Federal negou provimento, na relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a recurso extraordinário interposto por Universidade Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região que concluíra que a cobrança de taxa de matrícula dos estudantes da recorrente, cujos recursos seriam destinados a programa de assistência para alunos de baixa condição sócio-econômica-cultural, estaria em confronto com o art. 206, IV, da Constituição Federal, que prevê a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais:

TAXA DE MATRÍCULA E GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO

Considerou-se não ser possível admitir que as universidades públicas, mantidas integralmente pelo Estado, criem obstáculos de natureza financeira para o acesso dos estudantes aos cursos que ministram, a pretexto de subsidiar alunos carentes. Reconheceu-se que o legislador constituinte, ciente do fato de que o ensino público superior é acessível predominantemente pelas classes sociais detentoras de maior poder aquisitivo, buscou produzir mecanismos que superassem essa desigualdade de acesso, dentre os quais a gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais

Súmula Vinculante 12: "A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal".³⁹

Nesse questionamento, cuidando de tributo atinente ao Município, considerando a sua aplicabilidade, e tendo em vista o cunho político, conferido pela CF/88 aos entes federados, posto que se trata de devolução de valores, há que se pautar pelos interesses: político e jurídico, recurso julgado pelo Min. Ricardo Lewandowski:

ICMS: Repartição de receitas do PRODEC entre o Estado e os Municípios. Leis 7.320/88 e 11.345/2000 (SC). Restituição aos municípios das diferenças de valores retidos em razão do PRODEC. A fim de que a autonomia política conferida aos entes federados pela Constituição seja real, efetiva, e não virtual, é imprescindível que sua autonomia financeira seja preservada, não se permitindo, quanto à

³⁸ BRASIL – RE 570.177/MG – Min. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI – Súmula publicada no DOU de 16.5.2008, Seção 1, p.1.

³⁹ Brasil - RE 500171/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 13.8.2008. – **Súmula vinculante 22.**

repartição de receitas tributárias, condicionamento arbitrário por parte do ente responsável pelos repasses a que os Municípios têm direito.

No que respeita à titularidade dos impostos compartilhados, esclareceu-se que o tributo já nasce, por expressa determinação constitucional, com dois titulares no que tange ao produto de sua arrecadação, e que o fato de o Estado-membro possuir competência tributária em relação ao ICMS não lhe confere superioridade hierárquica relativamente ao Município quanto à participação de cada entidade no produto de arrecadação desse imposto.⁴⁰

2.7 DIMENSÃO SUBJETIVA E OBJETIVA DA REPERCUSSÃO

Análise da repercussão geral sob dois prismas, aos quais necessariamente o intérprete deverá estar atento ao examinar um RE, que se intitulam de dimensões subjetiva e objetiva.⁴¹

Na **dimensão subjetiva** o intérprete averiguará fundamentalmente qual o grupo social que potencialmente receberá os influxos da eventual decisão. Vê-se, portanto, que o foco aqui está nos destinatários indiretos da decisão.

Na **dimensão objetiva**, por sua vez, haverá a fixação de quais matérias, quando inseridas na fundamentação de um recurso extraordinário, são hábeis a causar impacto indireto em determinados grupos sociais, quando não na sociedade inteira.

2.8 HÁ QUE SE ANALISAR DETIDAMENTE ESSAS DUAS DIMENSÕES.

Quanto à primeira, a dimensão subjetiva, cabe perscrutar qual o segmento social a ser considerado no momento de aferir a repercussão geral.

⁴⁰ Brasil - RE 572.762/SC—Min. Ricardo Lewandowski

⁴¹ Bruno Dantas, Repercussão Geral. p. 239.

Será que só haverá repercussão geral se a sociedade inteira receber os influxos da decisão? Ou é possível delimitar grupos sociais específicos?

A dicção constitucional dá razoável indício da resposta correta às questões formuladas. Entende-se que o conteúdo semântico da palavra geral é expressivamente distinto do de palavras como global, total ou integral. Isso significa, para nós, que a resposta à primeira pergunta deve ser negativa, pois o que a Constituição exige é generalidade e não integralidade ou totalidade.

Além disso, não é de se imaginar que o STF tenha por função tutelar estritamente os interesses totais da sociedade, sem qualquer apreço por aqueles interesses afetos a grupos marginalizados (as minorais), ou mesmo por interesses que, embora pertencentes a grupos majoritários não são totais. Expressivo, nesse sentido, é o ponto de vista de Rodolfo de Camargo Mancuso, que sustenta textualmente a possibilidade de questões locais ou regionais se revestirem de repercussão geral.

Vale dizer, só faz sentido falar em repercussão geral se tem clara a coletividade que teoricamente deve receber os influxos da resolução da questão constitucional.

Como exemplo de grupos sociais, cita-se os afrodescendentes, os índios, os remanescentes de quilombolas, os habitantes de um determinado Município, Unidade da Federação ou região, os estudantes universitários, os portadores de HIV, os trabalhadores rurais, os artistas, os aposentados, os contribuintes etc.

Verificado na definição do grupo social relevante uma marca que será determinante para definir o sucesso ou fracasso da repercussão geral. Deverá o STF se cercar de cuidados para não se perder em casuísmos, que ampliem exageradamente o âmbito de abrangência dos critérios que utilizará, o que seria a chave para o fracasso do instituto.

No labor para definir o grupo social relevante, o STF deve descobrir, previamente, à luz da questão constitucional discutida, qual a relação-base (fática ou jurídica) entre o recorrente e o grupo, relação essa que faz com que o caso que é submetido à Corte tenha potencialidade para repercutir nos interesses legítimos dos demais membros do grupo.⁴²

Embora haja maior facilidade de aferição quando a relação-base for jurídica (mutuários da Caixa Econômica Federal, por exemplo), não existe nada no sistema que crie restrições dessa ordem. Ao contrário, parece-nos que, se o interesse não for total, a regra é que haja apenas relação fática (habitantes dos Estados banhados pelo Rio São Francisco, por exemplo), que pode ser fácil ou de difícil verificação.

Como exemplo, cita-se um portador de HIV que interpõe RE fundado no argumento de que a proteção constitucional à saúde lhe assegura o fornecimento gratuito de medicamentos importados não aprovados pela ANVISA. Ou um servidor público aposentado que interpõe RE ao argumento de que a regra introduzida pelo constituinte derivado que lhe impõe o dever de contribuir com o sistema previdenciário viola o seu direito adquirido. Ainda, um índio da etnia Macuxi interpõe RE ao argumento de que tem o direito de receber a educação básica no idioma de seu povo.

Como se vê, nos três casos citados, a definição do grupo social relevante pressupõe a verificação da relação-base entre o recorrente e o grupo social que possivelmente experimentará o impacto indireto da decisão do STF. Há de haver, pois, estreita concessão entre o interesse do recorrente e possíveis interesses do grupo. No caso do portador de HIV que pleiteia fornecimento gratuito de medicamentos importados, é mesmo impossível sustentar que o grupo social relevante é a sociedade inteira, afirmação essa que será examinada pelo STF na dimensão subjetiva da repercussão geral.⁴³

⁴² Bruno Dantas, *Repercussão Geral*, p. 245/246.

⁴³ *Ibidem*, p. 245-246.

É evidente que um mesmo fenômeno pode ser afirmado e observado sob diversas perspectivas, e nisso consiste o trabalho metódico que deverá ser realizado pelo STF. Terá de identificar, a partir das questões constitucionais discutidas, quando o interesse em jogo é estritamente do recorrente, quando é de um determinado grupo social e quando pertence à sociedade inteira, estabelecendo critérios gerais que assegurem a previsibilidade e a segurança jurídica.

Está claro que o ideal é que o grupo social relevante seja numericamente representativo da sociedade brasileiro. Essa, aliás, é uma das características da repercussão geral: vedar o acesso ao STF de questões locais ou muito particulares; a tendência, acredita-se, é que o recurso extraordinário passe a ser o mecanismo hábil a discutir questões cada vez mais genéricas, afastando-se da análise exageradamente casuística que é típica das instâncias ordinárias.

Ocorre que em alguns casos não é possível ultrapassar o problema da questão local como, por exemplo, na discussão na via difusa sobre a inconstitucionalidade de uma lei estadual ou municipal. Em casos tais, o STF deverá cotejar, de um lado, a importância social da questão colocada, tanto no plano local quanto no nacional, e, de outro, a expressividade do **grupo social relevante**.⁴⁴

Assim, por exemplo, será socialmente importante a atuação do STF para definir a constitucionalidade de um tributo municipal, mas não será para definir se há ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade no fato de lei municipal dar ao edifício da Câmara de Vereadores do Município o nome de um determinado político ainda vivo.

Veja-se, portanto, que, embora ambos os exemplos versem atos municipais em contraste com a Constituição Federal, a solução adequada é distinta num e noutros casos, embora no segundo a contrariedade ao princípio da

⁴⁴ Bruno Dantas, *Repercussão Geral*, p. 243.

impessoalidade abstratamente considerado, em tese, interesse à sociedade inteira.

Há que se acreditar que quando o grupo social relevante não é numericamente representativo da sociedade brasileira em função de restrição materialmente territorial, cabe ao STF utilizar o critério da relevância social para aferir a repercussão geral. Isso porque um tema não pode ser legitimamente subtraído da batuta do STF pelo simples fato de envolver discussão sobre matéria estadual.

Esse mesmo raciocínio se aplica quando o grupo social relevante é uma **minoria** ou um **grupo marginalizado**. A marca de que deve orientar o STF, mais uma vez, deve ser a da relevância social da questão discutida, especialmente considerados os direitos fundamentais dos grupos minoritários, de modo a evitar que lhes seja negado acesso à justiça **pelo simples fato** de serem minorias.⁴⁵

Recapitulando a idéia lançada quando foi falado dos conceitos jurídicos indeterminados, pensamos que o âmbito de cognoscibilidade da repercussão geral na dimensão subjetiva, vale dizer, do preenchimento valorativo nesse particular, encontra-se limitado aos conteúdos descritivos de **grupo social relevante**.

2.8.1 Dimensão Objetiva

No que concerne a esse porém, entende-se ser àquela em que o intérprete deverá buscar as espécies de matérias que, de tempos em tempos, a coletividade elege como prioritárias, compreende-se que o processo de verificação é menos complexo.

⁴⁵ Bruno Dantas, Repercussão Geral. p. 239

Cuida-se, aqui, de cotejar, de um lado, a questão constitucional emergente do caso concreto que se pretende levar a exame do STF, e, de outro, o interesse social prevalecente no momento histórico vivido, perceptível pelos mais variados mecanismos. Decerto, algumas matérias, como a interpretação e a aplicação dos princípios constitucionais sensíveis, dos direitos fundamentais e dos princípios norteadores da ordem social, terão a repercussão geral de forma imanente em seu conteúdo.⁴⁶

No mesmo sentido, por definição, as ações coletivas cujo objeto seja a tutela de direitos difusos, em sua quase totalidade, será dotadas de repercussão geral. De fato, quando o inciso I do parágrafo único do art. 81 da CDC enuncia como difusos os direitos “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”, é inescandível a transcendência que a questão de fundo assume. É assim na tutela do meio ambiente, do patrimônio histórico, estético, etc.

Vale enfatizar que a margem de liberdade conferida ao STF, na verificação da repercussão geral, consiste primeiro em averiguar qual o grupo social que potencialmente receberá os influxos de sua decisão, e, segundo, definir aquelas questões constitucionais que, de tempos em tempos, são representativas do interesse social.

2.9 POSSIBILIDADE DE AMICUS CURIAE PARA AFERIÇÃO DA RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA

A fim de que concretize o ideal de uma “sociedade aberta aos intérpretes da Constituição”, possibilita-se, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a participação de terceiros a fim de que se dê um amplo debate a respeito da existência ou não de relevância da questão debatida

⁴⁶ Bruno Dantas, Repercussão Geral. p. 239.

(art. 543-A, parágrafo 6º, do CPC). Cuida-se da possibilidade da intervenção de *amicus curiae* na fase de apreciação do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, tal como se dá igualmente em sede de controle concentrado aqui (art. 7º, parágrafo 2º, Lei n. 9.868 de 1999) e alhures (por exemplo, parágrafo 27ª, Lei do Tribunal Constitucional Federal alemão). A Constituição é um documento democrático; sua interpretação tem de ser plural.⁴⁷

Uma vez admitida a sua participação, subscrita por advogado, poderá ofertar razões por escrito a fim de convencer o Supremo Tribunal Federal da existência ou inexistência de repercussão geral a partir do caso concreto. Note-se o ponto: a participação de terceiros pode orientar-se tanto no sentido da admissão como no da inadmissão do recurso extraordinário relativamente à repercussão geral da controvérsia constitucional ali debatida.

Tem-se de franquear ao *amicus curiae*, de outro lado, a possibilidade de sustentar oralmente as suas razões por tempo igual àquele deferido às partes. Mostra-se atendível, ainda, eventual interesse do terceiro em ser recebido pessoalmente por esse ou aquele Ministro do Supremo Tribunal Federal e o de ofertar memoriais para o exame final da causa.

2.10 ÔNUS DE ARGÜIÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL

Nosso Código de Processo Civil preceitua que "o recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral" (art. 543-A, § 2º). Duas exigências, basicamente, encontram-se encerradas no artigo em tela: a impositiva topológica da repercussão geral na peça em que se consubstancia o recurso extraordinário e o ônus de argüição da repercussão geral da questão debatida no recurso interposto.

⁴⁷ Bruno Dantas, op. cit.

Embora não se exija, no direito brasileiro, ao contrário, por exemplo, do que ocorre em determinadas situações no direito português, que se tenha de redigir essa ou aquela peça processual na forma de articulados, exige-se para perfeição formal do recurso extraordinário que se demonstre, preliminarmente, em tópico próprio, a existência da repercussão geral da questão debatida. Trata-se de exigência de forma, concernente ao modo de exercer o poder de recorrer (requisito extrínseco, portanto, de admissibilidade recursal).⁴⁸

Eventual inobservância dessa imposição, contudo, dificilmente pode levar ao não-conhecimento do recurso, subordinado que está esse acontecimento, no terreno da forma, ao não-preenchimento da finalidade legal do ato e à ocorrência de prejuízo. Com efeito, nada obstante redigido de forma alheia à técnica legal exigida, ainda que não em forma preliminar e em tópico destinado a enfrentar outros problemas que não, exclusivamente, aquele referente à demonstração da questão debatida, tem de ser conhecida, sob pena de grave denegação de justiça.

Tem o recorrente o ônus de demonstrar a existência da repercussão geral da questão debatida em sede de recurso extraordinário. Não o desempenhando, fadado à inadmissibilidade estará o recurso extraordinário.

Pondera-se, contudo, que a fundamentação levantada pela parte para demonstração da repercussão geral da questão debatida não vincula o Supremo Tribunal Federal. Sendo o recurso extraordinário canal de controle de constitucionalidade no direito brasileiro, pode o Supremo admitir recurso extraordinário entendendo relevante e transcendente a questão debatida por fundamento constitucional diverso daquele alvitado pelo recorrente. É o que ocorre, e esta de há muito sedimentado na jurisprudência do Supremo, a respeito da causa de pedir da ação direta de inconstitucionalidade, fenômenos semelhantes que, aqui, encontram ressonância. Eis aí, a propósito, mais um traço de objetivação do controle difuso de constitucionalidade.

⁴⁸ Bruno Dantas, *op. cit.*

2.11 A INTERPRETAÇÃO DOS CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS NA DECISÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DA REPERCUSSÃO GERAL

Na esteira do raciocínio anterior, percebe-se que o dispositivo do art. 543-A, parágrafo 1º, da Lei n. 11.418/6, não indica com rigor o que transcende e o que é relevante, ou seja, a lei não indica o fato específico que regula em abstrato. Quando a norma especifica que, terá repercussão geral as questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, ali se inseriu uma vaguidade semântica própria das normas instruídas com conceitos indeterminados. Vê-se que a lei somente estabeleceu os contornos do que venha ser repercussão geral da questão constitucional.

O conceito jurídico indeterminado é essa vaguidade, da qual se utiliza o legislador, em certa norma, com a finalidade de que ela, a norma, ao ser aplicada, permaneça sempre atual e correspondente aos anseios da sociedade nos vários momentos históricos em que a lei é interpretada e aplicada. São exemplos desses conceitos as expressões: **interesse público, boa fé, relevante, transcendente e outros**. Nem sempre é conveniente que a lei delimite com absoluta nitidez o campo de incidência da norma jurídica, ou seja, que descreva de forma pormenorizada a situação fática a que há de ligar-se este ou aquele efeito no mundo jurídico.⁴⁹

Cabe esclarecer que não se trata de imperfeição lingüística, mas de uma técnica utilizada pelo legislador, no sentido de fornecer ao juiz algumas indicações genéricas, para quando da aplicação da regra jurídica, possa dentro do sistema jurídico codificado, determinar em cada caso os contornos da determinação legal. Nesse sentido, os conceitos juridicamente indeterminados

⁴⁹ Bruno Dantas, op. cit.

são inseridos na legislação para que, por meio deles, a lei e as demais fontes do direito possam complementar o texto legal de modo a possibilitar a interpretação do conceito indeterminado ou juridicamente indeterminado, adequando-os ao caso concreto. Foi o que ocorreu com a repercussão geral, pois a lei somente definiu parâmetros do que repercute de maneira geral.

A complementação do texto legal pelas demais fontes do direito não pode ser confundida com a integração da lei pela analogia, costumes e princípios gerais do direito. A utilização do método de integração se dá em momento posterior, e somente quando esgotado todos os critérios interpretativos.

No caso da repercussão geral da questão constitucional, cabe ao Supremo Tribunal Federal, nos seus pronunciamentos jurisprudenciais, caso a caso, a respectiva especificação do novel instituto. Esse trabalho hermenêutico, atribuído aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, é o que aflige a comunidade doutrinária e provoca as mais diversas manifestações. A vaguidade do termo “repercussão geral da questão constitucional” se assemelha à “relevância da questão federal”, tendo sido este último, à época, alvo de severas críticas por renomados doutrinadores. Dentre eles se destacou J. J. Calmon de Passos, que criticou severamente a margem de subjetivismo existente naquela expressão:

Que se deve entender como relevância da questão federal? Nenhuma norma lhe disciplina o conteúdo. Sua configuração foi deixada ao sabor do critério subjetivo das partes ao formularem-na, e a critérios subjetivos dos ministros ao apreciarem-na.⁵⁰

À época, em conferência no Instituto dos Advogados Brasileiros, o Ministro Moreira Alves assim definiu a posição do Supremo Tribunal Federal frente à arguição de relevância da questão federal:

O julgamento em tese de relevância, ou não, da questão federal é antes ato político do que propriamente ato de prestação jurisdicional, e isso porque não se decide o caso concreto, mas apenas se verifica a existência, ou não, de um interesse que não é do recorrente, mas que é superior a ele, pois é o interesse federal de se possibilitar ao Tribunal

⁵⁰ Passos, J.J. Calmon de. **O recurso Extraordinário e a Emenda n 3º do RISTF**, revista de Processo Civil. São Paulo, jan/fev/Mar. 1977, p.53.

Supremo do país a manifestação sobre a questão jurídica que é objeto daquele caso concreto, mas que transcende dele, pela importância jurídica, social, econômica ou política da questão mesma em julgamento, abstraídos os interesses concretos das partes litigantes. É, aliás, em virtude desse caráter político, advindo do julgamento em tese, que se explica e se justifica a circunstância de se admitir que a arguição de relevância da questão federal seja acolhida ainda quando a maioria do Tribunal se manifeste pela sua rejeição, e desde que essa maioria se forme com o mínimo de quatro votos em 11 possíveis.⁵¹

O Professor Arruda Alvim criou o chamado "método tópico" para identificação da relevância na questão federal. Esse método sugeria a identificação, pela primeira vez, de uma hipótese, e, daí em diante, depois de identificado o caso, aplicava-se o método dedutivo par as hipóteses que com aquela se identificasse. Idéia semelhante à que ocorre com a atual repercussão geral que, após o primeiro julgamento da existência ou não da relevância na questão controvertida, esta servirá de paradigma para os casos com idêntica controvérsia. Porém, a dúvida quanto à técnica de interpretação utilizada pelo magistrado, permanece em relação à primeira decisão.

Esse embate se perpetuou até a Constituição Federal de 1988, quando o instituto da arguição de relevância da questão federal deixou de ser recepcionado. E mesmo no lapso temporal ocorrido entre 1988 e o advento da Emenda Constitucional n. 45/04, quando o Direito brasileiro permaneceu desprovido de um sistema de filtro dos recursos excepcionais, a discussão sempre veio à baila entre os operadores do direito. Nesse sentido, em palestra no Centro de Atividades Culturais de Brasília, em 30.05.2001, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, defendeu que:

Os Tribunais Superiores têm natureza distinta dos demais tribunais, portanto, dever-se-ia reconhecer, como corolário inelutável, a possibilidade de utilização de um sistema de seleção das causas que deveria efetivamente julgar, com total discricionariedade.⁵²

Na mesma oportunidade, o Ministro Moreira Alves asseverou que:

⁵¹ MOREIRA, Alves. Apud. Pedro op. cit., p.319.

⁵² Mendes, Gilmar Ferreira. Apud. Pedro Godilho. **A relevância da questão federal no recuso o extraordinário**. Revista de Direito Administrativo vol. 163, jan/ mar de 1986. Rio de Janeiro, p.321

A arguição de relevância (ou como se queira chamar o processo de seletividade das causas a serem julgadas pelo STF), tão criticada por processualistas e advogados, não constitui, na realidade, um recurso, nem se trata de prestação jurisdicional, pois tem a natureza de um juízo de deliberação, prévio ao próprio julgamento da causa, no sentido de se apurar se sua relevância recomenda a sua apreciação pelo STF. É na verdade, um ato político, como o que se faz na ADI, pois todo julgamento em abstrato é um ato político, pois não se trata de aplicar a lei a um caso concreto.

Reforçando a idéia de que a principal solução para viabilizar o funcionamento do STF e dos tribunais superiores e retirá-los da crise pela qual passam, seria a adoção do critério de seletividade das causas a serem por ele julgadas, com *ampla discricionariedade na sua seleção*.⁵³

Como não poderia deixar de ser, a discussão quanto à carga de subjetividade e discricção a ser empreendida pelos Ministros do STF, em julgamento dessa espécie, voltou à tona com o instituto da repercussão geral da questão constitucional. Assim, falando do critério da transcendência do recurso de revista e da repercussão geral da questão constitucional. Assim, falando do critério da transcendência do recurso de revista e da repercussão geral, institutos análogos, o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, assim pronunciou:

O critério da transcendência previsto para a admissibilidade do recurso de revista para o TST dá, ao Tribunal e seus Ministros, uma margem de discricionariedade no julgamento dessa modalidade recursal, na medida em que permite uma seleção prévia dos processos que, pela sua transcendência jurídica, política, social ou econômica, mereçam pronunciamento da Corte.

A rigor, qualquer procedimento de seleção de causas a serem julgadas pelas Cortes Superiores constitui juízo de conveniência e não, propriamente, pronunciamento jurisdicional, uma vez que não se aprecia questão de direito material ou processual, mas se faz uma avaliação da conveniência, **pela repercussão geral do caso ou pela transcendência da matéria**, de haver um pronunciamento final da Corte Superior. (grifo nosso).⁵⁴

Percebe-se que a análise da existência ou não da repercussão geral da questão constitucional debatida, envolve necessariamente a outorga de maior poder político ao STF, pois passará a analisar as causas com a serem não apenas em critérios jurídicos, mas principalmente políticos. Significa dizer, que a decisão quanto à existência ou não da repercussão geral da questão constitucional não tem por objeto o julgamento do interesse concreto do

⁵³ MOREIRA, Alves. Apud. Pedro op. cit. p. 321.

⁵⁴ FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. op. cit p. 915

jurisdicionado. Naquele momento o STF não estará, propriamente, prestando jurisdição ao recorrente, para dar-lhe ou não ganho de causa, mas estará realizando uma to de natureza política, semelhante aos julgamentos em tese, *in abstrato*.

2.12 IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA A REPERCUSSÃO GERAL

Estabelece o ar. 543- A , *caput*, da Lei n. 11.418/06, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral. A opção do legislador pela irrecorribilidade contra a decisão que negar a existência da repercussão geral não é nenhuma surpresa, uma vez eu esta regra já é a praticada no sistema quando do julgamento definitivo dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário. Exceto quando o não conhecimento tenha sido objeto de decisão do relator, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Essa irrecorribilidade se relativiza diante da possibilidade de se opor embargos de declarações, como já é da tradição do Direito Processual brasileiro, caso a decisão esteja viciada com obscuridade, contradição ou omissão. O que torna os embargos de declarações peça importante nos procedimentos de admissibilidade do recurso extraordinário, quanto à existência ou não da repercussão geral, tendo em vista que uma decisão isolada poderá servir de paradigma para outras que estarão por vir. E uma decisão clara e objetiva poderá nortear a atuação dos operadores do direito em futuras alegações da existência de repercussão geral na questão constitucional objeto do recurso extraordinário.

Deve ser também observado o princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF e art. 11, do CPC), bem como tornar público

o acórdão da súmula da decisão constante de ata, é o que preceitua o § 7º, da Lei n. 11.418/06.

3 O DIREITO ESTRANGEIRO COMO FONTE DE INSPIRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL

3.1 DIREITO COMPARADO

Ressalte-se que o instituto da repercussão geral tem sua origem baseada no instituto do *writ of certiorari*, como pode ser observado com a minudência do direito comparado, utilizado pela Suprema Corte Americana como sistema de contenção da demanda de processos. As mesmas causas que levaram à criação desse sistema de filtro no direito brasileiro foram as que motivaram a criação do *certiorari* norte-americano, ou seja, acúmulo de processos nos tribunais Constitucionais e a conseqüente morosidade da justiça.

3.1.1 Experiências no Direito Comparado

A adoção da repercussão geral já é prática de algumas Cortes Constitucionais da Europa, como por exemplo, na Alemanha e na Áustria. Na Ásia, o Japão também adota sistema de filtro similar⁵⁵. Na América do Sul, a Argentina admitiu a repercussão como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário e no Brasil, antes desse requisito ora estudado, o direito pátrio já havia convivido com a arguição de relevância, e hoje convive com a transcendência da questão levada à discussão no recurso de revista, na Justiça do Trabalho. Na América do Norte o instituto denominado *writ of certiorari*, utilizado pela Suprema Corte Americana, tem servido de inspiração para o direito estrangeiro.

⁵⁵ MANOEL GOMES, Luiz Júnior. **A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário** - EC 45. In: NERY JÚNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Tereza Wambier (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. São Paulo: RT, 2005. v. 10. pp. 277-279-283.

No direito alemão, adotou-se a repercussão geral em sede do recurso de revisão, ficando limitado o conhecimento do recurso: primeiro, às causas de caráter patrimonial, cujo valor tem um teto mínimo, a título de exemplo, antes da criação da Comunidade Européia, quando a moeda alemã era o marco alemão, o valor mínimo da causa era de 60.000 marcos alemães, sem o qual não haveria significação econômica; segundo, quando se tratar de causas inferiores ao valor preestabelecido, a admissão do recurso ficará sujeita à constatação da significação fundamental; por último, nas causas que não versarem direito patrimonial, também será aplicada a significação fundamental à questão objeto do recurso, quando essa for reconhecida pelo julgamento do Tribunal a quo, oportunidade que não poderá ser recusada pelo Tribunal Constitucional, ou seja, nessa última hipótese o acórdão que será objeto de eventual recurso de revisão, deverá, realçar que a questão se reveste de importância fundamental. Certo é que, sem um desses requisitos, o recurso não será admitido pelo Tribunal Constitucional Alemão⁵⁶.

Na Argentina, a lei nº 23.774, que alterou o art. 280 do Código Processual Civil e Comercial da Nação, deu uma disciplina normativa ao instituto de nomen iuris "*gravidad institucional*"⁵⁷ Com a alteração, o art. 280, § 2º, do Código Processual Civil e Comercial argentino passou a ter a seguinte redação:

Segundo a descrição da Corte e apenas com a invocação desta norma, poderá ser rechaçado o recurso extraordinário por falta de agravo federal suficiente ou quando as questões discutidas foram sem qualquer substância ou carentes de transcendência.⁵⁸

A Suprema Corte Argentina, ao contrário do que preceitua o art. 93 inciso X da Constituição Federal Brasileira, não está obrigada a fundamentar a decisão que decide pelo não conhecimento do recurso extraordinário, o que já foi contestado naquela Suprema Corte e rechaçada tal contestação, sob a alegação

⁵⁶ ARRUDA ALVIM, Tereza Wambier. **A Emenda Constitucional 45 e a repercussão geral**. Revista de Direito Renovar. Vol. 31 - janeiro/abril 2005. Ed. Renovar Ltda. p. 84.

⁵⁷ MARIA GELLI, Angélica. **Constitución de la nación Argentina - Comentada e concordada**. Buenos Aires. La ley, 2004, p. 819 e ss.

⁵⁸ Tradução livre. O texto original tem a seguinte redação: La Corte, según su sana discreción y com la sola invocación de esta norma podrá rechazar el recurso extraordinario, por falta de agravo federal suficiente o cuando las cuestiones planteadas resultaren insustanciales carentes de transcendencia".

de que, assim, o tribunal exercerá com maior eficácia sua obrigação de fazer justiça pela via do controle de constitucionalidade. Seguindo a natureza do writ of certiorari do direito americano, o modelo de filtro adotado pelo direito argentino confere discricionariedade à Suprema Corte Argentina para selecionar os casos que serão julgados. Por esse motivo, o requisito da gravidade institucional passou a ser chamado pelos doutrinadores argentinos de certiorari criollo, numa alusão ao certiorari americano⁵⁹.

Nos Estados Unidos, o Judiciary Act, de 1891, conferiu à Suprema Corte discricionariedade para decidir quais os processos serão julgados por ela, através do writ of certiorari. Isso se dá quando a Corte Suprema Americana requisita de uma Corte inferior que lhe remeta determinada matéria para ser revista naquela Excelsa Corte. Assim sendo, a técnica de filtragem dos recursos para a Suprema Corte Americana é realizada por meio da seleção das questões que serão apreciadas, o que se dá da seguinte forma: cada um dos nove juízes (justices) dispõe do auxílio de quatro assessores (law clerks) para apreciarem os casos merecedores de julgamento da Corte Suprema, em virtude da sua relevância; após a seleção (cert pool), os assessores elaboram resumos dos casos (single memo) que serão entregues aos juízes para futuro julgamento, não sem antes serem levados à reunião especial e secreta que ocorre semanalmente sob a presidência do Chief Justice (Presidente da Corte Suprema), ocasião que os resumos são apresentados e submetidos à votação, cujo quorum necessário para se aprovar a relevância de cada caso é de quatro votos dentre os nove juízes⁶⁰.

Em caso de conhecimento do recurso, a Suprema Corte Americana emite um writ of certiorari requisitando à Corte inferior o processo para ser revisado. Ressalte-se que o peticionário do writ of certiorari deverá fundamentar seu pedido, informando da relevância da questão que deseja submeter ao julgamento da Suprema Corte, porquanto, somente a alegação de erro não justifica o conhecimento do recurso.

⁵⁹ MARTINS FILHO, Ivés Gandra da Silva. **As vertentes do Direito Constitucional Contemporâneo**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 390.

⁶⁰ MARTINS FILHO, op. cit., p. 390.

Ponto de destaque no writ of certiorari americano é que a decisão pelo conhecimento ou não do certiorari não exige fundamentação, sendo conferido à Suprema Corte o poder discricionário de avaliar e admitir somente as causas que seus juízes considerarem de relevância ao interesse público⁶¹.

O novo Código de Processo Civil japonês, no seu art. 318, mantém recurso para a Suprema Corte quando a matéria em questão contrariar preceitos constitucionais ou caracterizar graves erros de procedimento, os quais estão enumerados no próprio código⁶².

Na vigência da Constituição Federal de 1967 o regime jurídico nacional conviveu com o sistema de filtro denominado "arguição de relevância da questão federal". Vale ressaltar que a arguição de relevância e a repercussão geral, não obstante terem sido criados para a mesma função, "filragem do recurso extraordinário", não se confundem; o desiderato, as características e o formalismo processual, bem como o momento jurídico e político em que foram criados, não deixam dúvidas quanto as suas diferenças. Nesse sentido, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

Não obstante tenham a mesma função de "filragem recursal", a arguição de relevância de outrora e a repercussão geral não se confundem. A começar pelo desiderato: enquanto a arguição de relevância funcionava como um instituto que visava a possibilitar o conhecimento deste ou daquele recurso extraordinário a priori incabível, funcionando como um instituto com característica central inclusiva, a repercussão geral visa a excluir do conhecimento do Supremo Tribunal Federal, controvérsias que assim não se caracterizem.

Os próprios conceitos de repercussão arguição de relevância não se confundem. Enquanto está focado fundamentalmente no conceito de "relevância", aquele exige, para além da relevância da controvérsia constitucional, a transcendência da questão debatida. Quanto ao formalismo processual, os institutos também não guardam maiores semelhanças: a arguição de relevância era apreciada em sessão secreta, dispensando fundamentação; a análise da repercussão geral, ao contrário, tem evidentemente de ser examinada em sessão pública, com julgamento motivado (art. 93, IX, da CF)⁶³.

⁶¹ MANCUSO, op. cit., p. 205.

⁶² GOMES JÚNIOR, op. cit., p. 279

⁶³ MARINONI; DANIEL op. cit., p. 30-31.

O instituto da argüição de relevância da questão federal começou a tomar forma quando a Constituição Federal de 1967, no seu art. 115, outorgou ao Supremo Tribunal Federal competência para elaborar o seu Regimento Interno com poder legiferante; poder esse que foi ampliado com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que, além de manter a competência do STF para legislar, conforme o art. 115, atribuiu-lhe outras através do parágrafo único do art. 113, da Constituição Federal. Esses novos poderes consistiam na competência atribuída ao STF para, através do seu Regimento Interno, dizer quais as causas que permitiriam o conhecimento do recurso extraordinário, quando a questão circunscrevesse as hipóteses de cabimento previstas no art. 119, inciso III, letras "a" e "d". Ressalte-se que eram as hipóteses mais concorridas em matéria de interposição de recurso extraordinário, à época.

O Supremo Tribunal Federal utilizou-se do amparo constitucional e elaborou seu Regimento Interno, que passou a vigorar em 15 de outubro de 1970. Indicou no seu art. 308, um número determinado de causas em que seria vetada a interposição de recurso extraordinário, salvo se demonstrada, pelo recorrente, que a decisão impugnada ofendera, diretamente, a Constituição ou quando a decisão fosse manifestamente contrária à jurisprudência dominante.

Com a Emenda Regimental nº 3, em 1975, o STF ampliou o rol de questões que seria vetada para interposição do recurso extraordinário, como também substituiu a terminologia "discrepância com a jurisprudência predominante" pela de "argüição de relevância da questão federal". Segundo João de Oliveira Filho, a questão federal seria:

O desrespeito à autoridade da Constituição Federal, das leis federais, dos tratados e da jurisprudência predominante ao Supremo Tribunal Federal⁶⁴.

Na Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, foram confirmadas as vedações constantes no art. 308 do RISTF e a argüição de

⁶⁴ OLIVEIRA FILHO, João de. **Prática dos Recursos Extraordinários**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

relevância da questão federal ganhou assento no texto constitucional, com a modificação o art. 119, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 119- [...]

§ 1o - As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste artigo serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.

[...]

§ 3o - O regimento interno estabelecerá:

[...]

[...]

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal.

Na Emenda Regimental nº 2/1985, o Supremo Tribunal Federal elencou as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, no art. 325, incisos I a X, no inciso XI, permite a admissão do recurso extraordinário em todas as demais questões, quando reconhecida a arguição de relevância da questão federal, como se vê da leitura do art. 325, *in verbis*:

Art. 325 - Nas hipóteses das alíneas "a" e "d" do inciso III do art. 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário:

[...]

XI - em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal.

Percebe-se no dispositivo do art. 325 que as questões não enquadradas nas hipóteses ali previstas só seriam objeto de possível cabimento do recurso extraordinário se demonstrada a relevância da questão federal. Com o inciso XI do art. 325 a arguição de relevância deixou de ser mera ressalva aos vetos regimentais para ser elevada à categoria de pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário.

Muito se questionou o que seria a relevância de uma questão dado que a norma não trazia qualquer orientação nesse sentido. O então Ministro Victor

Nunes Leal, inspirado no direito norte-americano, defendia que o conceito de relevância deveria ser apurado especialmente do ponto de vista do interesse público. O Ministro Evandro Lins e Silva seguiu esse mesmo plano doutrinário e, baseando-se em julgados do Supremo Tribunal Federal, ensinou que a questão teria relevância quando encerrasse em si mesma um interesse público ou uma garantia fundamental do cidadão. O professor Calmon de Passos advertiu que mesmo tendo como parâmetro o interesse público para se conhecer da relevância de uma questão, tal avaliação ainda estaria carregada de subjetivismo e dos riscos dele decorrentes, bem como da elasticidade das opiniões, das pressões de indivíduos e de grupos⁶⁵.

O Supremo Tribunal Federal disciplinou a arguição de relevância nos arts. 327 a 329 do RISTF, e no § 1º do art. 327 delimitou o entendimento daquela Corte sobre o que seria relevante: "entende-se como relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal". Assim já ensinava, com ressalvas, em 1982, o Ministro Moreira Alves:

Pode-se dizer, genericamente, que relevantes são as questões que, no âmbito federal, têm importância jurídica, social, econômica. Mas esse enunciado não satisfaz à aspiração de uma perfeita delimitação do que venha a ser relevante. E isso explica porque a aferição da relevância é julgamento de valor, havendo, pela natureza de tais julgamentos, larga margem de subjetivismo daqueles a quem incumbe decidir sobre se ela ocorre ou não⁶⁶.

A apreciação da arguição da relevância da questão federal era da competência exclusiva do Egrégio Conselho do Supremo Tribunal Federal, só sendo necessária quando a questão não se enquadrasse em algumas das hipóteses permissivas do recurso extraordinário, contidas nos incisos I a X, do art. 325, do RISTF. Caso o recurso extraordinário não fosse conhecido no primeiro juízo de admissibilidade, ou seja, se Presidente do Tribunal *a quo* entendesse

⁶⁵ GORDILHO, Pedro. A relevância da questão federal no recurso extraordinário. Revista de Direito Administrativo. Vol. 163. jan/mar 1986. Rio de Janeiro, pp. 316/317.

⁶⁶ MOREIRA ALVES, José Carlos. A missão constitucional do Supremo Tribunal Federal e a arguição de relevância de questão federal. Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros, nº 58/59. Rio de Janeiro, 1º e 2º semestre de 1982. p. 49.

incabível e indeferisse a subida do recurso para o Supremo Tribunal Federal, o recorrente poderia socorrer-se do recurso de agravo de instrumento. Se a arguição de relevância fosse cumulada com outras hipóteses de cabimento do recurso extraordinário e o mesmo fosse indeferido, o recorrente deveria, quando do agravo de instrumento, reiterar a arguição de relevância em autos apartados, sob pena de preclusão⁶⁷.

A questão de relevância, suscitada pelo recorrente, deveria ser interposta em autos apartados e apreciada antes do recurso extraordinário ou do agravo de instrumento interposto da decisão do juízo *a quo* que não tivesse conhecido do RE. Por se tratar de um pressuposto de admissibilidade não vinculava o seu deferimento ao julgamento do mérito do recurso extraordinário. Da mesma forma, o conhecimento ou não do apelo extremo poderia advir da ausência de outros pressupostos específicos ou genéricos. Após ser distribuída, a arguição da relevância era levada ao Conselho e julgada pelo Plenário, necessitando do quorum mínimo de 4 votos para ser acolhida. A votação era secreta e na decisão não era exigida fundamentação, sendo essa irrecorrível.

A decisão que reconhecia ou não a arguição de relevância da questão federal baseava-se em critérios políticos e não apenas jurídicos, bem como, eram permeadas de discricionariedade. Nessa sede, assim prelecionou o Min. Moreira Alves:

O julgamento em tese de relevância ou não, da questão federal é antes ato político do que propriamente, ato de prestação jurisdicional, e isso por que não se decide o caso concreto, mas apenas se verifica a existência ou não de um interesse que não é o do recorrente, mas que é superior a ele, pois é o interesse federal de se possibilitar ao Tribunal Supremo do país, a manifestação sobre a questão jurídica que é objeto daquele caso concreto, mas que transcende dele, pela importância jurídica⁶⁸.

Efetivamente, as críticas recebidas pelo instituto foram principalmente em relação à falta de definição do que seria relevância, a falta de

⁶⁷ MARREY NETO, José Adriano. Recurso Extraordinário - Arguição de relevância da questão federal. Revista dos Tribunais. Vol. 604. fev. 1986. Rio de Janeiro, p. 28.

⁶⁸ Conferência no Instituto dos Advogados Brasileiros, Rio de Janeiro, 1982. Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros, ano XVI, n°s 58-59, p. 41-63.

publicidade e o cerceamento da participação das partes e a ausência de fundamentação das decisões no julgamento discricionário. Como bem salientou Evandro Gueiros Leite:

Não se justifica, por mais alto que seja o grau de subjetividade do julgamento, a dispensa de motivação das decisões da Corte nas arguições de relevância (RISTF, art. 96), o que infirma a garantia do litigante de saber porque foi repelido. Se o modo e a forma dessa garantia forem deixados ao critério das partes ou à discricção dos juízes, a Justiça marchará sem guia, como dizia João Mendes Júnior, mesmo sob o mais prudente dos árbitros⁶⁹.

De todo modo, a arguição de relevância da questão federal não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que também não manteve o poder legiferante do Supremo Tribunal Federal de, com os seus óbices regimentais, indicar quais as questões de que conheceria, via recurso extraordinário.

3.1.2 Critério de transcendência do Recurso de Revista

Outro exemplo de instituto semelhante à repercussão geral da questão constitucional, o critério de transcendência foi adotado pelo Direito Processual do Trabalho, por força da Medida Provisória nº 2.226/01, que acrescentou à Consolidação das Leis do Trabalho o art. 896-A, estabelecendo que no recurso de revista, para o seu conhecimento, a causa deverá oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Semelhança que fica explicitada na finalidade dos dois institutos, cujas destinações é fazer com que os recursos de revista e o extraordinário manifestem-se somente nas questões relevantes e de grande repercussão.

⁶⁹ LEITE, Evandro Gueiros. **A Emenda 2/85 (RISTF) e a boa razão**, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1987, v. 615, p. 10

Na exposição de motivos da Medida Provisória nº 2.226/01 fica clara a intenção do legislador ao criar esse instituto, como também os objetivos que os motivaram:

O Tribunal Superior do Trabalho encontra-se, atualmente, em situação de colapso, pela total incapacidade de fazer frente ao volume descomunal de processos que lhe chegam diariamente. Mesmo tendo julgado mais de 120.000 processos no ano de 2000, terminou o ano com um saldo de 140.000 aguardando julgamento. Atualmente, cada um de seus ministros possui um estoque de 10.000 processos para julgar. O Tribunal não dispõe sequer de espaço físico para guardar tamanha quantidade de processos, tendo alugado um prédio só para esse fim e sendo obrigado a alugar um segundo com a mesma destinação, em face do comprometimento das estruturas do prédio alugado.

O STF e o STJ encontram-se em situação semelhante, ainda que não tão dramática no que diz respeito à precariedade das instalações, e tem se verificado que a técnica a ser adotada para o desafogamento dos Tribunais Superiores, simplificação dos recursos e caracterização dessas Cortes como instâncias extraordinárias é a demonstração da relevância federal ou transcendência política, social, econômica ou jurídica das causas que merecerão a apreciação pelos Tribunais Superiores.

Diferente do requisito da repercussão geral da questão constitucional, que remeteu ao legislador ordinário a competência para regulamentá-la, a transcendência será regulamentada pelo Tribunal Superior do Trabalho, no seu Regimento Interno. Porém, está assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com decisão fundamentada, assim como direito à sustentação oral, é o que preceitua o art. 2º, MP 2.226/01.

O instituto da transcendência ainda não foi regulamentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, por conseqüência, não está sendo exigido no processamento do recurso de revista.

A regulamentação encontra-se pendente, no aguardo de decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade em relação aos artigos 1º, 2º e 3º, da MP 2.226/01 (ADI nº 2.527-9), ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Vale lembrar, que a solicitação de medida foi parcialmente deferida pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em 16.08.2007, suspendendo a eficácia do art. 3º, da Medida Provisória nº 2.226/01,

quando aos artigos 1º e 2º. Relativos à transferência, não acatada, em sede de liminar, a inconstitucionalidade dos mesmos⁷⁰.

⁷⁰ A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.527-9, tem como relatora a Ministra Ellen Gracie. Em 16.08.2007, o Plenário do STF, por maioria de votos, deferiu a liminar da referida ADI, suspendendo a eficácia do art. 3º, da MP nº 2.226/01, no entanto, manteve a validade dos artigos 1º e 2º, da mesma MP. O 3º da MP, dispunha que, havendo acordo ou transação celebrada com o Poder Público, no que tange a parcelamento de precatórios, os honorários advocatícios deveriam ser pagos pelos clientes dos advogados, e não pelo Poder Público, quando vencido. Já os artigos 1º e 2º, modificam a CLT, introduzindo no recurso de revista o requisito da transcendência como exame prévio, bem como remete ao TST a regulamentação do respectivo instituto no seu Regimento Interno.

4 PROCEDIMENTOS NORMATIVOS DA SUPREMA CORTE

4.1 NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DO STF

A Lei nº 11.418/06, em cinco oportunidades remete ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal a regulamentação de alguns dos seus dispositivos. Pela redação do art. 543-A, §§ 5º e 6º, do art. 543-B, § 5º, bem como do art. 3º, percebe-se que caberá ao Regimento Interno do STF estabelecer as normas necessárias à execução da lei da repercussão geral, dispondo sobre algumas formas procedimentais, relacionadas à tramitação e às atribuições dos Ministros, Turmas e outros órgãos do Tribunal.

Para atender ao chamado da lei, o Supremo Tribunal Federal publicou a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, que entrou em vigor na data de sua publicação, em 03 de maio de 2007, alterando a redação dos artigos 13, inciso V, alínea c; 21, § 1º.; 322 a 329, bem como revogando o disposto no § 5º. do art. 321, todos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Dispõe a Emenda Regimental nº 21/2007, que o (a) Presidente do STF, como relator, até eventual distribuição, recusará os recursos extraordinários que não apresentarem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral ou cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em fase de revisão. Cabendo igual competência ao relator sorteado, quando o recurso não tiver sido recusado pela Presidência (art. 327, § 1º, do RISTF). Observe-se que dessas decisões caberá agravo (art. 327, § 2º, do RISTF). Ao relator sorteado, também cabe negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, como também cassar ou reformar, liminarmente, os acórdãos dos processos sobrestados no tribunal *a quo*, manifestamente contrários à orientação da decisão paradigmática do STF para as controvérsias idênticas (art. 21, § 1º).

Nos artigos 322 e 323, do RISTF, reeditaram-se normas idênticas às da Lei nº 11.418/06, porém, o último artigo trouxe a novidade da comunicação eletrônica entre os Ministros do STF, prática já regulamentada por aquele Tribunal todos os recursos extraordinários, sejam em matéria cível, criminal, eleitoral ou trabalhista.

Superior (Resolução nº 344, de 25 de maio de 2007). Assim, quando não for caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, o relator submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. O relator assim não procederá se o recurso versar sobre repercussão já reconhecida pelo Tribunal, bem como se impugnar decisão contrária à súmula ou à jurisprudência dominante, pois, nesses casos, se presume a existência da repercussão geral.

Por sua vez, os Ministros que receberam a comunicação do relator terão vinte dias para manifestar-se sobre a repercussão geral, respondendo ao relator também por comunicação eletrônica. Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para a recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral (art. 324, parágrafo único, do RISTF). Ocorrerá então, o reconhecimento da repercussão geral pela presunção *iusuris tantum*, conforme preceitua o art. 543-A, § 4º, da Lei nº 11.418/06, que indica uma presunção implícita e relativa da existência de repercussão geral. Pois, se a Constituição Federal exige **quorum** qualificado de dois terços dos membros do STF para declarar a inexistência de relevância da questão constitucional controvertida, conclui-se que, não sendo possível a obtenção desse quorum, reputar-se-á como presente a questão constitucional relevante.

Definida a existência da repercussão geral, o relator julgará o recurso ou pedirá dia para o seu julgamento, não sem antes dar vista ao Procurador-Geral, se for o caso. Se negada a existência, formalizará e subscreverá a decisão de recusa do recurso (art. 325, do RISTF). Devendo o teor da decisão preliminar integrar a decisão monocrática ou o acórdão, que serão

sempre publicados no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso (art. 325, parágrafo único, do RISTF).

Se o recurso distribuído for análogo a outros feitos, cujas controvérsias sejam idênticas, a Presidência do Tribunal ou o relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato ao tribunal ou turmas de juizado especial, para que observem o disposto no art. 543-B, do CPC. Poderão, ainda, pedir informações ao órgão comunicado, que deverá prestá-las em cinco dias, bem como sobrestar os demais processos que versarem sobre a questão idêntica (art. 328, RISTF). Caso só se perceba a multiplicidade dos recursos com controvérsias idênticas, após serem protocolados ou distribuídos, a Presidência do Tribunal ou o relator selecionará os mais representativos da questão controvertida, determinando a devolução dos demais, a fim de permanecerem sobrestados no respectivo tribunal ou turma de juizado especial de origem, para ali aguardarem a decisão do STF que servirá de paradigma, conforme preceituam os parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Por fim, o art. 329, do RISTF, vem reforçando a preocupação do legislador e do Supremo Tribunal Federal, em promover a ampla divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, determinando, inclusive, a criação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito das decisões.

CONCLUSÃO

O instituto da repercussão geral da questão constitucional, caracterizado pela norma como pressuposto imprescindível de admissibilidade do recurso extraordinário, resultou em objeto de estudo e análise do presente trabalho, que tem por objetivo compreender a importância desse novel instituto para o sistema processual brasileiro, em busca de respostas aos questionamentos elencados na parte introdutória.

Dessa forma, concluída a análise do entendimento doutrinário, jurisprudencial e normativo acerca do instituto da repercussão geral da questão constitucional, podem ser tecidas algumas considerações finalísticas, para responder às indagações inicialmente propostas neste trabalho.

A pesquisa teve como ponto de partida o estudo das origens do recurso extraordinário, que foi instituído no Brasil através do Decreto nº 848, de 11/10/1890. Naquela oportunidade, logo após a proclamação da República, o Governo Provisório baseou-se no writ of error, do direito norte-americano, previsto na seção 25, do Judiciary Act, de 1789, para instituir o Supremo Tribunal Federal e o recurso extraordinário, cujo objetivo era garantir a supremacia da Constituição e das leis federais.

Até a Constituição Federal de 1988. O recurso extraordinário era cabível a qualquer demanda em que se discutisse uma questão constitucional ou federal. O constituinte de 1988 criou o Tribunal Superior de Justiça, competente para julgar matéria infraconstitucional federal, a ser argüida em sede de recurso especial, deixando para o STF as causas envolvendo questões constitucionais, resolvidas através do recurso extraordinário.

O recurso extraordinário possui características distintas dos outros recursos, tem a finalidade de assegurar o princípio federativo, por meio do controle e a aplicação dos preceitos constitucionais. Não se presta a exercer juízo

de mérito sobre as causas postas ao crivo judicial. E em razão da fonte de onde promana, pertence ao sub-ramo do direito processual constitucional, o que, por si só, lhe caracteriza como recurso excepcional. Tem ainda a sua excepcionalidade reforçada, por se caracterizar como um recurso cuja admissibilidade exige que a questão objeto do recurso tenha sido resolvida, decidida pelo órgão judicial inferior, ou seja, exige-se o esgotamento das instâncias inferiores. O objetivo do recurso é dirimir questões de direito e não a correção inserta na decisão recorrida.

Não difere dos outros recursos quanto à sistemática de admissibilidade, submetendo-se ao sistema de admissibilidade bipartido. A sua interposição será por petição escrita, dirigida ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido, a quem caberá admiti-lo ou não, em decisão fundamentada, sendo-lhe defeso o exame do mérito. Cabe sim, ao juízo *a quo*, a observância de todos os aspectos da admissibilidade do recurso, **exceto o pressuposto da questão de repercussão geral em matéria constitucional, cuja competência para apreciação da sua existência ou não, é exclusiva do Supremo Tribunal Federal**, salvo quando já existir decisão paradigmática proferida por aquele Excelso Tribunal. Porém, seja qual for a decisão, esta não vinculará o juízo *ad quem* aos seus termos, ficando aquele livre para deliberar, conhecendo-o ou não. (Grifamos).

Esta filtragem tem sido o grande desafio não só do STF, mas também do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho, que passam pelo mesmo problema. Como o STF, encontram-se impotentes para fazer frente ao número de processos que aportam em seus protocolos.

Em relação ao recurso extraordinário, desde a sua criação em 1891, sua demanda sempre teve uma crescente. Os motivos são diversos, seja pela ampliação da sua competência, seja pela cultura jurídica praticada de vê-lo como meio de defesa da parte vencida. Certo é que essa demanda chegou a números impraticáveis, levando a comunidade jurídica a identificar uma crise no STF, que denominou "crise do Supremo Tribunal Federal ou crise do recurso extraordinário".

Na tentativa de diminuir o acesso ao Supremo Tribunal Federal, a Emenda Constitucional nº 1/69 implementou a técnica de filtragem denominada argüição de relevância da questão federal. O STF utilizou-se também de óbices regimentais, aproveitando-se do contido no art. 119, § 1º., da CF/67, que lhe autorizava indicar as causas de que conheceria via recurso extraordinário.

Essas técnicas não foram recepcionadas pela Constituição de 1988, que também não criou qualquer tipo de filtro de contenção da demanda de recursos extraordinários. Ao contrário, pelo seu ideário de justiça, tornou constitucional uma infinidade de matérias, o que teve como conseqüência o aumento do número de processos remetidos para o STF. Com o agravamento da "crise do Supremo", o legislador e os aplicadores do direito utilizaram-se de alguns expedientes na tentativa de dirimir o problema, como exemplo, as decisões monocráticas do relator (art. 557, CPC).

A Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada reforma do judiciário, foi a medida mais objetiva em relação à busca de uma saída para a crise, não só do STF, mas do sistema judiciário brasileiro. Trouxe no seu texto o instituto da súmula vinculante, garantiu ao STF poderes para conferir efeito vinculante dos seus julgados proferidos em causas de controle concentrado de constitucionalidade e criou um novo pressuposto específico de admissibilidade do recurso extraordinário, a repercussão geral da questão constitucional.

Referida Emenda Constitucional acrescentou a hipótese de cabimento do recurso extraordinário, letra d, inciso III do art. 102. Agora, para sua admissibilidade é necessário que a decisão recorrida contrarie dispositivo da Constituição Federal (art. 102, III, a); a decisão tenha declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (art. 102, III, b); a decisão julgue válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal (art. 102, III, c); a julgue válida lei local contestada em face de lei federal; e por último, que o recorrente demonstre que a matéria constitucional controversa tem repercussão geral, ou seja, é matéria dotada de questão relevante do ponto de

vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos da causa.

Além das exigências já discutidas, para que o recurso extraordinário seja conhecido é necessário que a parte recorrente atenda aos pressupostos de admissibilidade genéricos, inerentes a todos os recursos cíveis, bem como os pressupostos específicos, próprios do recurso extraordinário. O cumprimento dessas condições foi denominado pela doutrina de juízo de admissibilidade, o qual precede lógica e cronologicamente o exame do mérito. Vale dizer que se ausentes ou viciados tais pressupostos, o recurso não será conhecido, prejudicando a análise da matéria impugnada.

Os pressupostos específicos acrescem ao recurso extraordinário o caráter de excepcionalidade e estão elencados na Constituição Federal, salvo o prequestionamento que é criação da jurisprudência. A doutrina tem definido como pressupostos específicos do recurso extraordinário: a) a exaustão das instâncias ordinárias; b) o prequestionamento; c) ofensa direta e frontal à constituição, e a repercussão geral da questão constitucional.

Nessa senda, surgiu a repercussão geral como técnica de filtragem, cuja criação tem por objetivo: fortalecer o caráter de excepcionalidade do Supremo Tribunal Federal; aliviar a sobrecarga de processos que originou a "crise do recurso extraordinário"; e restringir os pronunciamentos do STF às questões de importância para o ordenamento jurídico pátrio, revestindo de maior prestígio as suas decisões.

Da análise histórica desse mecanismo de contenção recursal, depreendeu-se ser fruto de inspiração no Direito Comparado. No Direito norte-americano, a Suprema Corte adota o requisito da relevância como instrumento de contenção dos recursos, submetendo à sua apreciação os casos que entende relevantes, oportunidade em que concede o *writ certiorari*. Na Alemanha, o Tribunal Constitucional exige o requisito da "significação fundamental da causa"

para conhecer do recurso de revisão. A Argentina e o Japão também adotaram técnica idêntica.

No Direito Brasileiro, técnica semelhante já havia sido utilizada na tentativa de conter a demanda de recursos extraordinários ao STF. A chamada argüição de relevância da questão federal foi inserida no RISTF pela EC n° 3, de 12 de junho de 1975 e ratificada no texto constitucional pela EC n° 7, de 13 de abril de 1977. Como se viu, esse instituto não foi recepcionado pela Constituição de 1988.

O Tribunal Superior do Trabalho também foi homenageado com instrumento idêntico ao da repercussão geral, o critério de transcendência, criado pela MP n° 2.226, de 4 de setembro de 2001, que tem por objetivo filtrar o recurso de revista submetido à apreciação daquele Tribunal Superior.

O legislador constituinte originário de 1988, além de não manter os filtros de contenção do recurso extraordinário, no afã do espírito libertário do pós-regime ditatorial, aumentou a abrangência da matéria constitucional, o que trouxe por conseqüência o agravamento da crise do recurso extraordinário.

Conclui-se, dessa forma, que na tentativa de contornar a situação, a Emenda Constitucional n° 45/2004 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a repercussão geral da questão constitucional. Instrumento há muito tempo reclamado por doutrinadores e juristas que defendiam a criação e utilização de um mecanismo de seleção dos recursos extraordinários a serem apreciados pelo STF.

Analisadas as principais características do novel instituto, percebe-se que não tem vida autônoma, nem de per si ter o condão de reformar a decisão impugnada, portanto, não é recurso. Trata-se de pressuposto específico de admissibilidade, por ser obstáculo ao conhecimento do recurso e prévio ao exame do mérito. Porém, traz em si uma exceção à bipartição da admissibilidade do

recurso, só podendo ser avaliado pelo STF, salvo quando já houver decisão análoga daquele Pretório Excelso servindo de paradigma.

Ficou bem explicitado tanto no texto constitucional quanto na lei ordinária, que o ônus de demonstrar a existência da repercussão geral é do recorrente. O procedimento deve ser viabilizado em preliminar, concluindo-se ser um requisito antecedente e prejudicial a qualquer outro. Podendo, inclusive, a critério do Ministro Relator, a intervenção do *amicus curiae* no debate da repercussão geral. Ressalta-se que a decisão que negar a existência da repercussão geral é irrecorrível.

Outro aspecto percebido e digno de registro é a vinculação das decisões, tanto na compatibilização horizontal quanto vertical, que negam a existência de repercussão geral na questão constitucional debatida. Se declarada a existência da repercussão o processo será encaminhado para a respectiva Turma e terá julgado o seu mérito. Caso a decisão seja pela negativa da existência de questão relevante, aquela decisão servirá de paradigma para todos os recursos com questões com idênticas controvérsias. Nesse viés, quando coincidir do juízo *a quo* receber vários recursos extraordinários com questões constitucionais idênticas, somente subirá um ou mais recursos como amostra, para serem apreciados pelo STF, permanecendo os demais sobrestados no juízo *a quo*, aguardando a decisão que servirá de referência para todos.

Foi verificado que a EC 45/2004 deixou para o legislador infraconstitucional a responsabilidade de balizar os limites da repercussão geral. E desde a publicação daquela Emenda passou-se a questionar o que seria relevante e transcendente para ser apreciado pelo STF. Essa expectativa teve resposta relativa com a publicação da Lei nº 11.418/06, de 19 de dezembro de 2006, que utilizou conceitos vagos ou indeterminados para "tipificar" o que será questão de relevância e transcendência.

A idéia do legislador ordinário de utilizar-se de conceitos indeterminados para definir o que será questão relevante foi bem aceita pela

doutrina. Essa técnica legislativa é bem mais adequada à regulamentação dessa matéria, tão extensa e sujeita à dinâmica social. Assim, os Ministros do STF terão a possibilidade de utilizarem as demais fontes do direito e a própria lei na interpretação daqueles conceitos, para preencherem os valores que estão na base da norma. Dessa forma, **o STF irá construindo, a partir das suas decisões, a exata dimensão desse novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.** (Grifamos).

Percebeu-se também que em vista dessa preocupação, parte da doutrina insiste em comparar o novel instituto à antiga arguição de relevância da questão federal, o que não procede, pois as diferenças, como já se viu, são cristalinas. Mesmo atuando com certa discricionariedade, as decisões do Supremo Tribunal Federal deverão ser fundamentadas e submetidas a um **quorum** de segurança de no mínimo 2/3 do seu Pleno e depois publicada.

Finalmente, depois de analisadas as principais características do instituto da repercussão geral da questão constitucional e suas implicações no Direito Brasileiro, e, tendo em vista o questionamento proposto na introdução deste estudo:

Nessa vertente, foi proposto o seguinte quesito:

Qual a extensão do conteúdo da repercussão geral no tocante ao aspecto social, econômico, político ou jurídico?

A esse questionamento, é possível afirmar que o Supremo Tribunal Federal dispõe de certa discricionariedade para apreciar a existência ou não da repercussão geral. Prova disso é a disposição técnica determinada pelo legislador ordinário que utilizou conceitos vagos ou indeterminados para delimitar o que é repercussão geral. A sua intenção foi a de permitir que o STF, destinatário do recurso extraordinário e guardião da Constituição Federal, interprete, em harmonia, os valores sociais, políticos, econômicos e jurídicos inseridos no texto constitucional, comparando-os à realidade social, para então decidir se a questão

submetida à apreciação é causa de repercussão geral ou de interesse inter partes.

Há de se crer, como prefalado, que o pretório excelso irá construir, a partir das suas decisões, a exata dimensão desse novo requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Porém, essa discricção não tem nada de ilimitada, irrestrita, tampouco tem qualquer semelhança com o poder discricionário atribuído ao administrador público. Só o fato de a decisão ser submetida à apreciação de um quorum de prudência, fundamentada e publicada delimita a atuação dos Ministros do STF. Significa dizer que, a Lei nº 11.418/06 não atribuiu aos Ministros do STF um poder discricionário, mas tão-somente uma margem de atuação dentro de uma discricionariade técnica, limitada a critérios que deverão ser observados.

No que tange ao significado da repercussão geral para o cenário jurídico, vislumbra ser a resposta que todos esperavam para conter o fluxo de processo junto ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pois de fato surtiu efeito a sua aplicabilidade com a minimização da marcha processual para aquela Corte, e esperando alcançar assim a justiça célere e efetiva.

Clarifica mais ainda esta posição quando se verifica a estatística acostada, constante do anexo dessa obra, sobre o fluxo de processo, na qual se conclui que de fato o critério introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004 veio solucionar o problema enfrentado pelo judiciário brasileiro, sobretudo pela crise deflagrado pelo recurso extraordinário, intitulando se crise do judiciário.

É o que se chamada de objetividade do recurso extraordinário, provocado também pelo efeito vinculante trazido pela EC n. 45/04. Tendência que ganhou força inteiramente com a repercussão geral da questão constitucional. Veja que a decisão concernente à inexistência de repercussão geral vincula a todas as outras controvérsias idênticas, transpondo o interesse inter partes e dando àquela decisão com eficácia erga omnes.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a decisão que reconhece ou não a existência da repercussão geral da questão constitucional é irrecurável, consoante excerto a abaixo transcrito, *in litteris*:

“Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de **questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.**

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

Há que mencionar que haverá repercussão em determinada causa/questão quando os reflexos da decisão a ser prolatada não se limitarem apenas aos litigantes mas, também a toda uma coletividade (país), mas de uma forma não individual.

Vários exemplos podem ser apontados:

Reflexos econômicos: quando a decisão possuir potencial de criar um precedente outorgando um direito que pode ser reivindicado por um número considerável de pessoas, como por exemplo, alteração nos critérios para se considerar a correção monetária dos salários de determinada categoria.

Quando presente relevante interesse social, com uma vinculação estreita ao conceito de interesse público em seu sentido *lato*, ligado a uma noção de “bem comum”.

A título de elucidação, há que apontar algumas situações fáticas todas dotadas de repercussão social, como por exemplo aumento das mensalidades escolares, questões vinculadas ao Programa do Crédito Educativo, aumento das mensalidades dos planos de saúde.

Concernentes aos reflexos políticos, devem ser considerados os incidentes nas hipóteses de decisão que altere a política econômica ou alguma diretriz governamental de qualquer das esferas de Governo (Municipal, Estadual ou Federal).

No tocante aos reflexos jurídicos este é um requisito relevante, sob vários aspectos. Será relevante a matéria deduzida no recurso extraordinário todas as vezes que for contrária ao que já decidido pelo STF ou estiver em desacordo com a jurisprudência dominante ou sumulada.

Ao abordar o atributo da repercussão deve ser considerado sob duas dimensões: subjetiva e objetiva.

Na **dimensão subjetiva** o intérprete analisará fundamentalmente qual o grupo social que potencialmente receberá os influxos da eventual decisão. Estando o foco nos destinatários indiretos, para que se possa aferir a repercussão é necessário ter em mente o que venha ser grupo social relevante, pois assim determinará a dimensão subjetiva da repercussão geral, o intérprete deverá analisar o cenário social que aguarda pela decisão do STF, sobre o qual essa decisão repercutirá.

Doutrinariamente tem se falado nos afrodescendentes, os índios, os remanescentes de quilombolas, os habitantes de um determinado Município, Unidade da federação ou região os estudantes universitários, os portadores de HIV, os trabalhadores rurais, os artistas, os aposentados, os contribuintes etc.

Na **dimensão objetiva**, por sua vez haverá a fixação de quais matérias, quando inseridas na fundamentação de um recurso extraordinário, são hábeis a causar impacto indireto em determinados grupos sociais, quando não na sociedade inteira

Afigura-se que o novo requisito de admissibilidade esta revestido de grande possibilidade de cumprir o seu desiderato, haja vista a estatística acostada aos autos, anexos, revelando surpreendentemente queda no afluxo de processos aportados no protocolo daquela Corte Maior, apenas a atividade cotidiana da corte suprema demonstrara, bem como incumbirá ao Pretório Excelso efetivamente construir – de forma o mais objetiva possível, o conceito de *repercussão geral*. Aos operadores do direito e à sociedade resta torcer para que esta mudança contribua para o alcance da meta maior de uma Justiça célere e efetiva.

REFERÊNCIA

ALVIM, Arruda. **A Emenda Constitucional 45 e a repercussão geral**. Revista de Direito Renovar. Vol. 31 – jan/abr 2005. Ed. Renovar Ltda.

Amicus curiae: afinal que é ele? Revista IAP (Instituto dos Advogados do Paraná). N. 34. Curitiba. Dez. 2006.

AZEM, Guilherme Beux Nassif – **Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário** – Ed. Livraria do advogado, porto alegre, p.35, 2009.

Conteúdo analítico das questões envolvendo repercussão geral atinentes a julgados, pesquisados junto a site –<http://WWW.stf.gov.br>.

DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas históricas, dogmática e de direito comparada questões processuais**. Ed. Revisitas dos Tribunais. São Paulo, 2008.

Estatísticas da quantidades de recursos submetidos ao crivos dos Superiores Tribunais. <HTTP://www.STF.GOV.BR>.

GANDRA, Ives da Silva Martins Filho. **Critério de Transcendência no recurso de revista**. Ltr – Legislação do Trabalho. Vol 65, n. 08, julho/2001. São Paulo. P. 915.

GOMES Junior, Luiz Manoel. **A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário**, Repro, n. 119, São Paulo, RT, 2005.

JUNIOR, Luiz Manoel Gomes, **A Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário**. Revista de Processo, atualidades nacionais, Revista dos Tribunais, Publicação oficial do IBDP. JAN/05.

JUNIOR, Luiz Manoel Gomes. **A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário – RC 45**. In:wambier, Teresa Arruda Alvim; Nery Junior, Nelson (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais do recursos Cíveis**. Vo. 10l, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MACEDO, Elaine Harzheim. Os tribunais superiores e os novos óbices recursais. In: MACHADO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.). **A reforma do Poder Judiciário**. São Paulo: Quartier Ltin, 2006,p. 163-164

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel.**Repercussão geral no recurso extraordinário**. Sao Paulo: RT, 2007, p. 17.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A Emenda Constitucional 45/2004 e o processo**. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 130p. 235-248, dez. 2005^a, p.240.

NETO, Egidio Araujo, **Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário.**

NETTO, Nelson Rodrigues. A aplicação da repercussão geral no recurso extraordinário consoante a Lei n. 11.418/06. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 49p. 112-129, abr. 2007b, p. 118.

SARTÓRIO, Elvio Ferreira. **O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral.** In. Wambier, Tereza Arruda Alvim et al. Reforma do Judiciário: Primeiros Ensaio críticos sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. Brasília, Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, Evandro Lins e. **O recurso extraordinário e a relevância da questão federal.** Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 485, p. 11-15, mar. 1976, p. 11.

SILVA, Ovídio Baptista Araujo da. **A função dos Tribunais superiores – sentenças e coisas julgadas.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

THEODORO Junior, Humberto. Fraude contra credores: A natureza da Sentença Pauliana. 2ª. Ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2001, p. 184.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Fundamentos do processo.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 855. P11/29, jan. 2007, p. 12

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição Constitucional.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2001, p. 16

ZÉLIO, Maia da Rocha. **A reforma do judiciário – uma avaliação jurídica e política da Emenda Constitucional n. 45/2004.** São Paulo: Saraiva, 2005.

ANEXOS

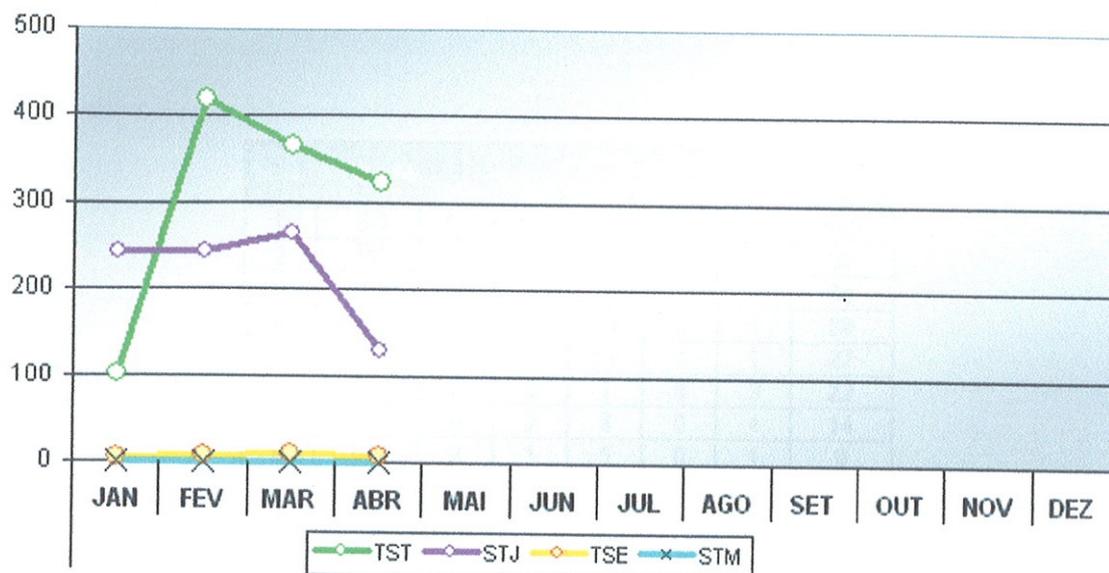
QUANTIFICAÇÃO DOS RECURSOS

Estatística que comprova que a repercussão geral das questões constitucionais realmente atuou como filtro para contenção de interposição de recursos extraordinários na Corte Maior, pois as questões já reconhecidas não sobem a Corte Suprema.

3.1 DADOS ATUAIS SOBRE A QUANTIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DISTRIBUÍDOS COM PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - TRIBUNAIS SUPERIORES

SEQ.	ORIGEM	2009				TOTAL
		JAN	FEV	MAR	ABR	
1	TST	101	420	365	324	1.210
2	STJ	243	244	263	129	879
3	TSE	4	7	9	7	27
4	STM	0	0	0	0	0
TOTAL		348	671	637	460	2.116

Processos Distribuidos com Preliminar de RG - 2009



SEQ.	ORIGEM	2008												TOTAL
		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	
1	TST	180	284	237	158	774	482	609	107	374	243	311	490	4.249
2	STJ	87	277	245	127	184	234	148	91	187	178	384	27	2.169
3	TSE	4	6	6	23	10	4	3	4	10	12	7	14	103
4	STM	2	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	4
TOTAL		273	567	488	308	968	721	761	202	571	433	702	531	6.525

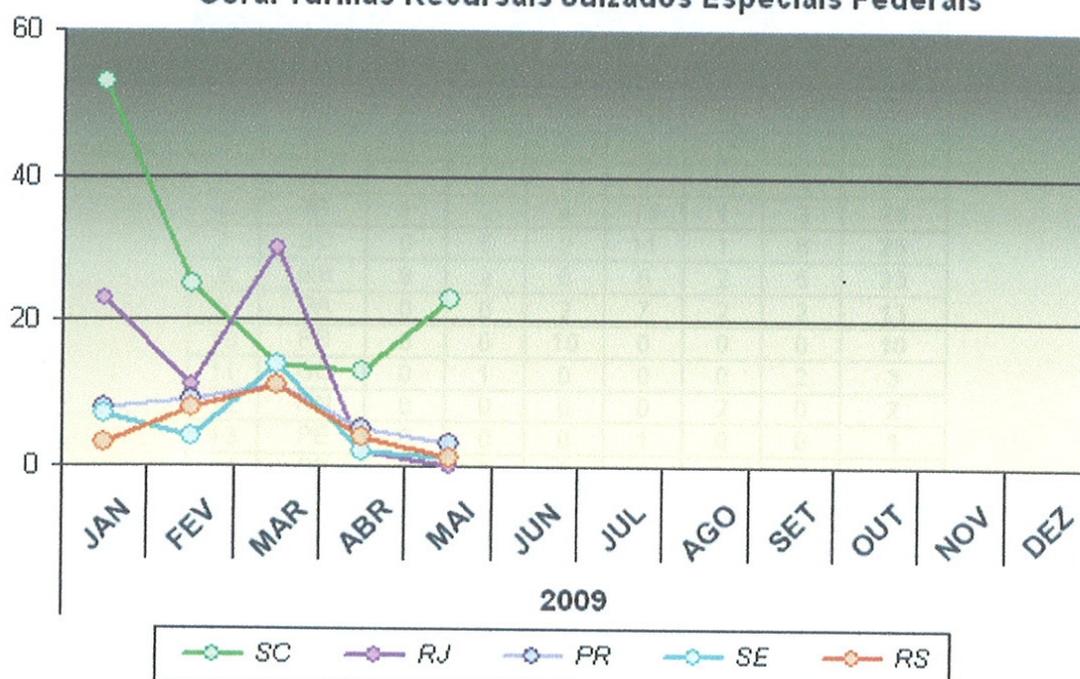
SEQ.	ORIGEM	2007					TOTAL
		AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	
1	STJ	10	19	114	77	36	256
2	TST	2	9	11	20	35	77
3	TSE	2	2	8	12	2	26
4	STM	3	0	0	0	0	3
TOTAL		17	30	133	109	73	362

Período: 01/07/2007 a 30/04/2009

Distribuídos com Preliminar de Repercussão Geral - Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais

SEQ.	ORIGEM	2009					TOTAL
		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	
1	SC	53	25	14	13	23	128
2	RJ	23	11	30	2	0	66
3	PR	8	9	11	5	3	36
4	SE	7	4	14	2	1	28
5	RS	3	8	11	4	1	27
6	ES	2	8	1	8	3	22
7	PE	0	2	8	0	4	14
8	GO	2	1	5	0	1	9
9	MG	0	1	1	0	5	7
10	DF	1	1	2	0	2	6
11	AL	1	0	0	1	1	3
12	AM	0	0	0	2	0	2
13	RN	2	0	0	0	0	2
14	SP	0	1	1	0	0	2
15	PB	1	0	0	0	0	1
16	PI	0	0	0	1	0	1
17	BA	0	0	0	0	1	1
18	AC	0	0	0	0	0	0
19	AP	0	0	0	0	0	0
20	CE	0	0	0	0	0	0
21	MA	0	0	0	0	0	0
22	MS	0	0	0	0	0	0
23	MT	0	0	0	0	0	0
24	PA	0	0	0	0	0	0
25	RO	0	0	0	0	0	0
26	RR	0	0	0	0	0	0
27	TO	0	0	0	0	0	0
TOTAL		103	71	98	38	45	355

**Processos Distribuídos com Preliminar de Repercussão
Geral Turmas Recursais Juizados Especiais Federais**



SEQ.	ORIGEM	2008												TOTAL
		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	
1	RJ	146	47	50	25	43	13	6	4	17	7	13	2	373
2	PR	2	16	87	37	55	19	7	2	23	7	3	7	265
3	GO	0	0	15	0	1	177	3	13	14	24	8	1	256
4	SC	10	27	5	10	7	2	32	45	9	5	13	35	200
5	SE	7	2	1	65	49	23	13	14	1	2	7	2	186
6	ES	13	0	0	0	47	31	23	7	7	25	5	4	162
7	RS	6	2	7	4	1	1	3	1	0	4	3	4	36
8	MG	8	0	3	0	0	5	0	3	4	1	7	0	31
9	MT	2	2	1	0	16	2	2	1	1	0	0	1	28
10	PE	0	0	0	0	2	1	8	8	0	6	2	1	28
11	DF	0	0	0	1	0	1	2	0	0	2	4	6	16
12	PB	0	8	0	0	0	1	0	0	0	1	2	0	12
13	BA	2	4	2	0	0	1	0	1	0	0	0	0	10
14	SP	5	1	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	10
15	MS	0	1	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	5
16	RN	0	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	1	5
17	TO	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	2
18	AC	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
19	CE	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1
20	PI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
21	AL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
22	AM	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
23	AP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
24	MA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
25	PA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
26	RO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
27	RR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL		201	110	173	143	224	277	100	100	80	88	68	64	1.628

SEQ.	ORIGEM	2007						TOTAL
		JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	
1	RJ	0	2	1	157	69	149	378
2	PR	0	2	11	54	6	1	74
3	ES	0	0	0	18	23	4	45
4	SE	0	7	7	2	11	2	29
5	MG	1	1	4	5	15	2	28
6	MT	1	2	4	15	1	3	26
7	SC	0	5	2	11	1	6	25
8	RS	8	2	0	6	2	5	23
9	BA	0	0	2	7	2	2	13
10	PB	0	0	10	0	0	0	10
11	GO	0	1	0	0	0	2	3
12	RN	0	0	0	0	2	0	2
13	PE	0	0	0	1	0	0	1
14	SP	0	0	0	0	1	0	1
15	DF	0	0	0	0	0	1	1
16	AL	0	0	0	0	0	1	1
17	AM	0	0	0	0	1	0	1
18	PA	0	0	1	0	0	0	1
19	MS	0	0	0	0	0	0	0
20	TO	0	0	0	0	0	0	0
21	AC	0	0	0	0	0	0	0
22	CE	0	0	0	0	0	0	0
23	RO	0	0	0	0	0	0	0
24	AP	0	0	0	0	0	0	0
25	MA	0	0	0	0	0	0	0
26	PI	0	0	0	0	0	0	0
27	RR	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL		10	22	42	276	134	178	662

Período: 01/07/2007 a 31/05/2009

Gestor: ASSESSORIA DE
GESTÃO ESTRATÉGICA

Última atualização:
1/6/2009 19:16:56

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000 |
[Telefones Úteis](#) | [Canais RSS do STF](#)